

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de novembro de 2015

Número 224

ÍNDICE

Ministério das Finanças

Portaria n.º 404/2015:

Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento 9520

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 222, de 12 de novembro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 91-A/2015:

Aprova a minuta do acordo relativo à conclusão da venda parcial do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. 9514-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 404/2015****de 16 de novembro**

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, veio proceder à reforma de tributação das pessoas singulares introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), tendo esta sido a reforma mais profunda e abrangente deste imposto desde a sua criação.

A Reforma do IRS introduziu alterações profundas na tributação das famílias portuguesas, criando o quociente familiar para beneficiar as famílias com filhos e ascendentes a cargo, promoveu a mobilidade geográfica e social e tornou mais simples o cumprimento das obrigações declarativas.

Nos termos do artigo 57.º do Código do IRS, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo a que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

As alterações verificadas no âmbito da Reforma do IRS permitem uma simplificação desta declaração, pelo que é necessário reformular toda a declaração Modelo 3 e seus anexos, em conformidade com as alterações legislativas decorrentes da referida lei, bem como a atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo A — rendimentos do trabalho dependente e de pensões — e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo B — rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados — e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo C — rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada — e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo D — imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas — e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo E — rendimentos de capitais — e respetivas instruções de preenchimento;

g) Anexo F — rendimentos prediais — e respetivas instruções de preenchimento;

h) Anexo G — mais-valias e outros incrementos patrimoniais — e respetivas instruções de preenchimento;

i) Anexo G1 — mais-valias não tributadas — e respetivas instruções de preenchimento;

j) Anexo H — benefícios fiscais e deduções — e respetivas instruções de preenchimento;

k) Anexo I — rendimentos de herança indivisa — e respetivas instruções de preenchimento;

l) Anexo J — rendimentos obtidos no estrangeiro — e respetivas instruções de preenchimento;

m) Anexo L — rendimentos obtidos por residentes não habituais — e respetivas instruções de preenchimento.

2 — Os novos modelos de impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2016 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos 2015 e seguintes.

Artigo 2.º**Cumprimento da obrigação**

1 — Os impressos em suporte de papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 — Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão eletrónica de dados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º**Procedimento**

1 — Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 — Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º**Disposição transitória**

Os modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelos sujeitos passivos para declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2001 a 2014 são aprovados e regulados em portaria própria.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 1 de outubro de 2015.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2016

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 **SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DOS SUJEITOS PASSIVOS**
Código do Serviço de Finanças: 01 2

2 **ANO DOS RENDIMENTOS**
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 **NOME DO SUJEITO PASSIVO**
Sujeito Passivo A: NIF: DEFICIENTE: GRAU: P.A.

4 **ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO**
Casado: 01, Unido de facto: 02, Solteiro, divorçado ou separado judicialmente: 03, Viúvo: 04, Separado de facto: 05

5 **OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS**
A Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim: 01, Não: 02
2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:
NOME DO SUJEITO PASSIVO: NIF: DEFICIENTE: GRAU: P.A.
Sujeito Passivo B: 03
B Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim: 04, Não: 05
4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO: NIF: DEFICIENTE: GRAU: P.A.
Cônjuge falecido: 04

6 **AGREGADO FAMILIAR**
A Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge / unido de facto / cônjuge falecido (ano do óbito): 01
B **DEPENDENTES**
DEPENDENTES: NIF: DEFICIENTES: GRAU: AFILHADOS CIVIS: NIF: DEFICIENTES: GRAU: NIF: DEFICIENTES: GRAU:
D1: D2: D3: D4: D5: D6: D7: D8: D9: D10: D11: D12: D13: D14: D15: D16: D17: D18: D19: D20: D21: D22: D23: D24: D25: D26: D27: D28: D29: D30: D31: D32: D33: D34: D35: D36: D37: D38: D39: D40: D41: D42: D43: D44: D45: D46: D47: D48: D49: D50: D51: D52: D53: D54: D55: D56: D57: D58: D59: D60: D61: D62: D63: D64: D65: D66: D67: D68: D69: D70: D71: D72: D73: D74: D75: D76: D77: D78: D79: D80: D81: D82: D83: D84: D85: D86: D87: D88: D89: D90: D91: D92: D93: D94: D95: D96: D97: D98: D99: D100: D101: D102: D103: D104: D105: D106: D107: D108: D109: D110: D111: D112: D113: D114: D115: D116: D117: D118: D119: D120: D121: D122: D123: D124: D125: D126: D127: D128: D129: D130: D131: D132: D133: D134: D135: D136: D137: D138: D139: D140: D141: D142: D143: D144: D145: D146: D147: D148: D149: D150: D151: D152: D153: D154: D155: D156: D157: D158: D159: D160: D161: D162: D163: D164: D165: D166: D167: D168: D169: D170: D171: D172: D173: D174: D175: D176: D177: D178: D179: D180: D181: D182: D183: D184: D185: D186: D187: D188: D189: D190: D191: D192: D193: D194: D195: D196: D197: D198: D199: D200: D201: D202: D203: D204: D205: D206: D207: D208: D209: D210: D211: D212: D213: D214: D215: D216: D217: D218: D219: D220: D221: D222: D223: D224: D225: D226: D227: D228: D229: D230: D231: D232: D233: D234: D235: D236: D237: D238: D239: D240: D241: D242: D243: D244: D245: D246: D247: D248: D249: D250: D251: D252: D253: D254: D255: D256: D257: D258: D259: D260: D261: D262: D263: D264: D265: D266: D267: D268: D269: D270: D271: D272: D273: D274: D275: D276: D277: D278: D279: D280: D281: D282: D283: D284: D285: D286: D287: D288: D289: D290: D291: D292: D293: D294: D295: D296: D297: D298: D299: D300: D301: D302: D303: D304: D305: D306: D307: D308: D309: D310: D311: D312: D313: D314: D315: D316: D317: D318: D319: D320: D321: D322: D323: D324: D325: D326: D327: D328: D329: D330: D331: D332: D333: D334: D335: D336: D337: D338: D339: D340: D341: D342: D343: D344: D345: D346: D347: D348: D349: D350: D351: D352: D353: D354: D355: D356: D357: D358: D359: D360: D361: D362: D363: D364: D365: D366: D367: D368: D369: D370: D371: D372: D373: D374: D375: D376: D377: D378: D379: D380: D381: D382: D383: D384: D385: D386: D387: D388: D389: D390: D391: D392: D393: D394: D395: D396: D397: D398: D399: D400: D401: D402: D403: D404: D405: D406: D407: D408: D409: D410: D411: D412: D413: D414: D415: D416: D417: D418: D419: D420: D421: D422: D423: D424: D425: D426: D427: D428: D429: D430: D431: D432: D433: D434: D435: D436: D437: D438: D439: D440: D441: D442: D443: D444: D445: D446: D447: D448: D449: D450: D451: D452: D453: D454: D455: D456: D457: D458: D459: D460: D461: D462: D463: D464: D465: D466: D467: D468: D469: D470: D471: D472: D473: D474: D475: D476: D477: D478: D479: D480: D481: D482: D483: D484: D485: D486: D487: D488: D489: D490: D491: D492: D493: D494: D495: D496: D497: D498: D499: D500: D501: D502: D503: D504: D505: D506: D507: D508: D509: D510: D511: D512: D513: D514: D515: D516: D517: D518: D519: D520: D521: D522: D523: D524: D525: D526: D527: D528: D529: D530: D531: D532: D533: D534: D535: D536: D537: D538: D539: D540: D541: D542: D543: D544: D545: D546: D547: D548: D549: D550: D551: D552: D553: D554: D555: D556: D557: D558: D559: D560: D561: D562: D563: D564: D565: D566: D567: D568: D569: D570: D571: D572: D573: D574: D575: D576: D577: D578: D579: D580: D581: D582: D583: D584: D585: D586: D587: D588: D589: D590: D591: D592: D593: D594: D595: D596: D597: D598: D599: D600: D601: D602: D603: D604: D605: D606: D607: D608: D609: D610: D611: D612: D613: D614: D615: D616: D617: D618: D619: D620: D621: D622: D623: D624: D625: D626: D627: D628: D629: D630: D631: D632: D633: D634: D635: D636: D637: D638: D639: D640: D641: D642: D643: D644: D645: D646: D647: D648: D649: D650: D651: D652: D653: D654: D655: D656: D657: D658: D659: D660: D661: D662: D663: D664: D665: D666: D667: D668: D669: D670: D671: D672: D673: D674: D675: D676: D677: D678: D679: D680: D681: D682: D683: D684: D685: D686: D687: D688: D689: D690: D691: D692: D693: D694: D695: D696: D697: D698: D699: D700: D701: D702: D703: D704: D705: D706: D707: D708: D709: D710: D711: D712: D713: D714: D715: D716: D717: D718: D719: D720: D721: D722: D723: D724: D725: D726: D727: D728: D729: D730: D731: D732: D733: D734: D735: D736: D737: D738: D739: D740: D741: D742: D743: D744: D745: D746: D747: D748: D749: D750: D751: D752: D753: D754: D755: D756: D757: D758: D759: D760: D761: D762: D763: D764: D765: D766: D767: D768: D769: D770: D771: D772: D773: D774: D775: D776: D777: D778: D779: D780: D781: D782: D783: D784: D785: D786: D787: D788: D789: D790: D791: D792: D793: D794: D795: D796: D797: D798: D799: D800: D801: D802: D803: D804: D805: D806: D807: D808: D809: D810: D811: D812: D813: D814: D815: D816: D817: D818: D819: D820: D821: D822: D823: D824: D825: D826: D827: D828: D829: D830: D831: D832: D833: D834: D835: D836: D837: D838: D839: D840: D841: D842: D843: D844: D845: D846: D847: D848: D849: D850: D851: D852: D853: D854: D855: D856: D857: D858: D859: D860: D861: D862: D863: D864: D865: D866: D867: D868: D869: D870: D871: D872: D873: D874: D875: D876: D877: D878: D879: D880: D881: D882: D883: D884: D885: D886: D887: D888: D889: D890: D891: D892: D893: D894: D895: D896: D897: D898: D899: D900: D901: D902: D903: D904: D905: D906: D907: D908: D909: D910: D911: D912: D913: D914: D915: D916: D917: D918: D919: D920: D921: D922: D923: D924: D925: D926: D927: D928: D929: D930: D931: D932: D933: D934: D935: D936: D937: D938: D939: D940: D941: D942: D943: D944: D945: D946: D947: D948: D949: D950: D951: D952: D953: D954: D955: D956: D957: D958: D959: D960: D961: D962: D963: D964: D965: D966: D967: D968: D969: D970: D971: D972: D973: D974: D975: D976: D977: D978: D979: D980: D981: D982: D983: D984: D985: D986: D987: D988: D989: D990: D991: D992: D993: D994: D995: D996: D997: D998: D999: D1000: D1001: D1002: D1003: D1004: D1005: D1006: D1007: D1008: D1009: D1010: D1011: D1012: D1013: D1014: D1015: D1016: D1017: D1018: D1019: D1020: D1021: D1022: D1023: D1024: D1025: D1026: D1027: D1028: D1029: D1030: D1031: D1032: D1033: D1034: D1035: D1036: D1037: D1038: D1039: D1040: D1041: D1042: D1043: D1044: D1045: D1046: D1047: D1048: D1049: D1050: D1051: D1052: D1053: D1054: D1055: D1056: D1057: D1058: D1059: D1060: D1061: D1062: D1063: D1064: D1065: D1066: D1067: D1068: D1069: D1070: D1071: D1072: D1073: D1074: D1075: D1076: D1077: D1078: D1079: D1080: D1081: D1082: D1083: D1084: D1085: D1086: D1087: D1088: D1089: D1090: D1091: D1092: D1093: D1094: D1095: D1096: D1097: D1098: D1099: D1100: D1101: D1102: D1103: D1104: D1105: D1106: D1107: D1108: D1109: D1110: D1111: D1112: D1113: D1114: D1115: D1116: D1117: D1118: D1119: D1120: D1121: D1122: D1123: D1124: D1125: D1126: D1127: D1128: D1129: D1130: D1131: D1132: D1133: D1134: D1135: D1136: D1137: D1138: D1139: D1140: D1141: D1142: D1143: D1144: D1145: D1146: D1147: D1148: D1149: D1150: D1151: D1152: D1153: D1154: D1155: D1156: D1157: D1158: D1159: D1160: D1161: D1162: D1163: D1164: D1165: D1166: D1167: D1168: D1169: D1170: D1171: D1172: D1173: D1174: D1175: D1176: D1177: D1178: D1179: D1180: D1181: D1182: D1183: D1184: D1185: D1186: D1187: D1188: D1189: D1190: D1191: D1192: D1193: D1194: D1195: D1196: D1197: D1198: D1199: D1200: D1201: D1202: D1203: D1204: D1205: D1206: D1207: D1208: D1209: D1210: D1211: D1212: D1213: D1214: D1215: D1216: D1217: D1218: D1219: D1220: D1221: D1222: D1223: D1224: D1225: D1226: D1227: D1228: D1229: D1230: D1231: D1232: D1233: D1234: D1235: D1236: D1237: D1238: D1239: D1240: D1241: D1242: D1243: D1244: D1245: D1246: D1247: D1248: D1249: D1250: D1251: D1252: D1253: D1254: D1255: D1256: D1257: D1258: D1259: D1260: D1261: D1262: D1263: D1264: D1265: D1266: D1267: D1268: D1269: D1270: D1271: D1272: D1273: D1274: D1275: D1276: D1277: D1278: D1279: D1280: D1281: D1282: D1283: D1284: D1285: D1286: D1287: D1288: D1289: D1290: D1291: D1292: D1293: D1294: D1295: D1296: D1297: D1298: D1299: D1300: D1301: D1302: D1303: D1304: D1305: D1306: D1307: D1308: D1309: D1310: D1311: D1312: D1313: D1314: D1315: D1316: D1317: D1318: D1319: D1320: D1321: D1322: D1323: D1324: D1325: D1326: D1327: D1328: D1329: D1330: D1331: D1332: D1333: D1334: D1335: D1336: D1337: D1338: D1339: D1340: D1341: D1342: D1343: D1344: D1345: D1346: D1347: D1348: D1349: D1350: D1351: D1352: D1353: D1354: D1355: D1356: D1357: D1358: D1359: D1360: D1361: D1362: D1363: D1364: D1365: D1366: D1367: D1368: D1369: D1370: D1371: D1372: D1373: D1374: D1375: D1376: D1377: D1378: D1379: D1380: D1381: D1382: D1383: D1384: D1385: D1386: D1387: D1388: D1389: D1390: D1391: D1392: D1393: D1394: D1395: D1396: D1397: D1398: D1399: D1400: D1401: D1402: D1403: D1404: D1405: D1406: D1407: D1408: D1409: D1410: D1411: D1412: D1413: D1414: D1415: D1416: D1417: D1418: D1419: D1420: D1421: D1422: D1423: D1424: D1425: D1426: D1427: D1428: D1429: D1430: D1431: D1432: D1433: D1434: D1435: D1436: D1437: D1438: D1439: D1440: D1441: D1442: D1443: D1444: D1445: D1446: D1447: D1448: D1449: D1450: D1451: D1452: D1453: D1454: D1455: D1456: D1457: D1458: D1459: D1460: D1461: D1462: D1463: D1464: D1465: D1466: D1467: D1468: D1469: D1470: D1471: D1472: D1473: D1474: D1475: D1476: D1477: D1478: D1479: D1480: D1481: D1482: D1483: D1484: D1485: D1486: D1487: D1488: D1489: D1490: D1491: D1492: D1493: D1494: D1495: D1496: D1497: D1498: D1499: D1500: D1501: D1502: D1503: D1504: D1505: D1506: D1507: D1508: D1509: D1510: D1511: D1512: D1513: D1514: D1515: D1516: D1517: D1518: D1519: D1520: D1521: D1522: D1523: D1524: D1525: D1526: D1527: D1528: D1529: D1530: D1531: D1532: D1533: D1534: D1535: D1536: D1537: D1538: D1539: D1540: D1541: D1542: D1543: D1544: D1545: D1546: D1547: D1548: D1549: D1550: D1551: D1552: D1553: D1554: D1555: D1556: D1557: D1558: D1559: D1560: D1561: D1562: D1563: D1564: D1565: D1566: D1567: D1568: D1569: D1570: D1571: D1572: D1573: D1574: D1575: D1576: D1577: D1578: D1579: D1580: D1581: D1582: D1583: D1584: D1585: D1586: D1587: D1588: D1589: D1590: D1591: D1592: D1593: D1594: D1595: D1596: D1597: D1598: D1599: D1600: D1601: D1602: D1603: D1604: D1605: D1606: D1607: D1608: D1609: D1610: D1611: D1612: D1613: D1614: D1615: D1616: D1617: D1618: D1619: D1620: D1621: D1622: D1623: D1624: D1625: D1626: D1627: D1628: D1629: D1630: D1631: D1632: D1633: D1634: D1635: D1636: D1637: D1638: D1639: D1640: D1641: D1642: D1643: D1644: D1645: D1646: D1647: D1648: D1649: D1650: D1651: D1652: D1653: D1654: D1655: D1656: D1657: D1658: D1659: D1660: D1661: D1662: D1663: D1664: D1665: D1666: D1667: D1668: D1669: D1670: D1671: D1672: D1673: D1674: D1675: D1676: D1677: D1678: D1679: D1680: D1681: D1682: D1683: D1684: D1685: D1686: D1687: D1688: D1689: D1690: D1691: D1692: D1693: D1694: D1695: D1696: D1697: D1698: D1699: D1700: D1701: D1702: D1703: D1704: D1705: D1706: D1707: D1708: D1709: D1710: D1711: D1712: D1713: D1714: D1715: D1716: D1717: D1718: D1719: D1720: D1721: D1722: D1723: D1724: D1725: D1726: D1727: D1728: D1729: D1730: D1731: D1732: D1733: D1734: D1735: D1736: D1737: D1738: D1739: D1740: D1741: D1742: D1743: D1744: D1745: D1746: D1747: D1748: D1749: D1750: D1751: D1752: D1753: D1754: D1755: D1756: D1757: D1758: D1759: D1760: D1761: D1762: D1763: D1764: D1765: D1766: D1767: D1768: D1769: D1770: D1771: D1772: D1773: D1774: D1775: D1776: D1777: D1778: D1779: D1780: D1781: D1782: D1783: D1784: D1785: D1786: D1787: D1788: D1789: D1790: D1791: D1792: D1793: D1794: D1795: D1796: D1797: D1798: D1799: D1800: D1801: D1802: D1803: D1804: D1805: D1806: D1807: D1808: D1809: D1810: D1811: D1812: D1813: D1814: D1815: D1816: D1817: D1818: D1819: D1820: D1821: D1822: D1823: D1824: D1825: D1826: D1827: D1828: D1829: D1830: D1831: D1832: D1833: D1834: D1835: D1836: D1837: D1838: D1839: D1840: D1841: D1842: D1843: D1844: D1845: D1846: D1847: D1848: D1849: D1850: D1851: D1852: D1853: D1854: D1855: D1856: D1857: D1858: D1859: D1860: D1861: D1862: D1863: D1864: D1865: D1866: D1867: D1868: D1869: D1870: D1871: D1872: D1873: D1874: D1875: D1876: D1877: D1878: D1879: D1880: D1881: D1882: D1883: D1884: D1885: D1886: D1887: D1888: D1889: D1890: D1891: D1892: D1893: D1894: D1895: D1896: D1897: D1898: D1899: D1900: D1901: D1902: D1903: D1904: D1905: D1906: D1907: D1908: D1909: D1910: D1911: D1912: D1913: D1914: D1915: D1916: D1917: D1918: D1919: D1920: D1921: D1922: D1923: D1924: D1925: D1926: D1927: D1928: D1929: D1930: D1931: D1932: D1933: D1934: D1935: D1936: D1937: D1938: D1939: D1940: D1941: D1942: D1943: D1944: D1945: D1946: D1947: D1948: D1949: D1950: D1951: D1952: D1953: D1954: D1955: D1956: D1957: D1958: D1959: D1960: D1961: D1962: D1963: D1964: D1965: D1966: D1967: D1968: D1969: D1970: D1971: D1972: D1973: D1974: D1975: D1976: D1977: D1978: D1979: D1980: D1981: D1982: D1983: D1984: D1985: D1986: D1987: D1988: D1989: D1990: D1991: D1992: D1993: D1994: D1995: D1996: D1997: D1998: D1999: D2000: D2001: D2002: D2003: D2004: D2005: D2006: D2007: D2008: D2009: D2010: D2011: D2012: D2013: D2014: D2015: D2016: D2017: D2018: D2019: D2020: D2021: D2022: D2023: D2024: D2025: D2026: D2027: D2028: D2029: D2030: D2031: D2032: D2033: D2034: D2035: D2036: D2037: D2038: D2039: D2040: D2041: D2042: D2043: D2044: D2045: D2046: D2047: D2048: D2049: D2050: D2051: D2052: D2053: D2054: D2055: D2056: D2057: D2058: D2059: D2060: D2061: D2062: D2063: D2064: D2065: D2066: D2067: D2068: D2069: D2070: D2071: D2072: D2073: D2074: D2075: D2076: D2077: D2078: D2079: D2080: D2081: D2082: D2083: D2084: D2085: D2086: D2087: D2088: D2089: D2090: D2091: D2092: D2093

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2016, estando a sua utilização circunscrita para declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

ONDE E COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 pode ser entregue por transmissão eletrónica de dados ou em papel, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

Entrega por transmissão eletrónica de dados:

Para a entrega da declaração por transmissão eletrónica de dados (Internet), o(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

Devem obrigatoriamente ser entregues por via eletrónica as declarações que incluam os anexos B, C, D, E, I e L.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/obler/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

Entrega em papel:

Podem ser entregues em papel as declarações que apenas incluam os anexos A, F, G, G1, H e J.

A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares (duplicado) a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço recetor.

O original e o duplicado do Rosto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e do duplicado seja o mesmo.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2, 3 e 5A, preenchendo-se os campos dos quadros que se pretendem acrescentar.

No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadros 3 e 5) e de todos aqueles que compõem o agregado familiar (quadro 6), bem como dos ascendentes em conjunto de habitação (quadro 7A) e de outros ascendentes e colaterais até ao 3.º grau (quadro 7B).

A declaração pode ser entregue:

- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento;
- Através de envio pelo correio para o serviço de finanças ou direção de finanças da área do domicílio fiscal do(s) sujeito(s) passivo(s), acompanhada de fotocópia do cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadros 3 e 5) e de todos aqueles que compõem o agregado familiar (quadro 6), bem como dos ascendentes em conjunto de habitação (quadro 7A) e de outros ascendentes e colaterais até ao 3.º grau (quadro 7B).

A **declaração de substituição**, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência (residente e não residente), deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.

Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- Aufliram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que, simultaneamente, apenas aufliram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00;
- Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não aufliram outros rendimentos ou apenas aufliram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração **não abrangem** os sujeitos passivos que:

- Optem pela tributação conjunta;
- Aufliram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- Aufliram rendimentos em espécie;
- Aufliram rendimentos de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, de valor superior a € 4 104,00.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer encargo, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL

(n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS)

- De 15 de março a 15 de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H);
- De 16 de abril a 16 de maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

PRAZOS ESPECIAIS

- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que:
 - Se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);
 - Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);
- Até 31 de dezembro se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

ANEXOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

DECLARAÇÃO MODELO 3 - ROSTO

QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

QUADRO 2 - ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 3 - SUJEITO PASSIVO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada no quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar, sendo o respetivo montante reduzido para metade, por sujeito passivo (n.º 11 do artigo 78.º do Código do IRS).

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltipla, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 4 - ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o **campo 05**.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o campo 01 ou o campo 02.

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que:

- i) Ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos;
- ii) A opção seja exercida dentro dos prazos legais de entrega da declaração de rendimentos, previstos no artigo 60.º do Código do IRS.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivente pode, na condição de viúvo e apenas nesse ano, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o cônjuge falecido no quadro 5B, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiplo, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivente (campo 05 do quadro 5B), a identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivente alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

QUADRO 6 - AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

QUADRO 6A - CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

QUADRO 6B - DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

São de considerar como dependentes (artigo 13.º do Código do IRS):

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem auferiam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- d) Os afilhados civis.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sendo as responsabilidades parentais exercidas por ambos os progenitores, os dependentes (filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela) integram o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- Do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeita, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Nas declarações em papel, se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 5, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, D6, D7, etc.

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiplo, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...).

Nas declarações em papel, se o número de dependentes em guarda conjunta que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos afilhados civis que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, AF3, AF4, etc.

Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiplo, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AG (DG1,...).

Nas declarações em papel, se o número de dependentes em guarda conjunta que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes em guarda conjunta que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, DG3, DG4, etc.

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60% quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiplo, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o número de identificação fiscal do outro progenitor que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo, na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tal como se encontra previsto pelo n.º 9 do artigo 78.º do Código do IRS.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B. Os rendimentos auferidos por dependentes em guarda conjunta devem ser indicados pela totalidade ou por metade do seu valor na(s) declaração(ões) de rendimentos do agregado onde eles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente (artigo 59.º do Código do IRS).

QUADRO 7 - ASCENDENTES E COLATERAIS

No quadro 7A são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferiam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiplo.

No quadro 7B são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

QUADRO 8 - RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADRO 8A - RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 01 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 02 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 03 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

QUADRO 8B - NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração sejam não residentes em território português, os quais devem assinalar o campo 04 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 05, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS. Se reside na União Europeia e não tem representante, deve indicar no campo 06 o código do país da residência, de acordo com a tabela incluída no final das presentes instruções.

Campos 07 e 08

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais de tributação (campo 07) ou por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08).

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS). Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.

Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (artigo 17.º-A do Código do IRS). Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campos 11 e 12

Se for assinalado o campo 08, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 12 o código do país onde foram obtidos, de acordo com a tabela incluída no final destas instruções.

QUADRO 8C - RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha dois estatutos fiscais de residência (*residente e não residente*) deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

QUADRO 9 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do IBAN.

QUADRO 10 - NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel, devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUADRO 11 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, e/ou o montante correspondente a 15% do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emittentes estejam enquadrados num dos setores de atividade previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com "X" o respetivo quadrado:

- Comunidade religiosa radicada no país, ou
- Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários, ou
- Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais.

Campo 1101 - Deve ser indicado o NIF da comunidade religiosa radicada no país ou da instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadrado "IRS"; ou
- 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

Campo 1102 - Deve ser indicado o NIF da pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadrado "IRS".

QUADRO 12 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) de(m) juntar.

QUADRO 13 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 01

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo geral de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;

- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

No ato de recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS, deve ser confirmado, através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 02

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 03

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

Campo 04

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS.

Campo 05

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufrir rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

QUADRO 14 - ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Este quadro destina-se à assinatura da declaração pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou pelo seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (artigo 146.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto e tenha sido exercida a opção pela tributação conjunta, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

QUADRO 15 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário recetor certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da aposição, no original e no duplicado do rosto, da respetiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipe	196
Croácia	191
Dinamarca	208
Eslóvaquia, República da	703
Eslóvenia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islândia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Litânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1 CATEGORIAS A / H 2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo A

TRABALHO DEPENDENTE
PENSÕES

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

NIF da entidade pagadora Código Titular Rendimentos Retenções na fonte Contribuições Retenção da sobretaxa Quotizações sindicais

SOMA DE CONTROLO

Se declarou pensões de alimentos (código de rendimentos 405), opta pelo seu englobamento? Sim 01 Não 02

Contratos de Pré-Reforma / Informações Complementares

NIF da entidade pagadora Código Titular Ano Mês Dia Data do contrato de pré-reforma Data do primeiro pagamento

B PAGAMENTOS POR CONTA

Código dos rendimentos Titular Valor Código dos rendimentos Titular Valor

C OUTRAS DEDUÇÕES

Código da despesa Titular Valor Código da despesa Titular Valor Código da despesa Titular Valor

Seguros de Profissões de Desgaste Rápido / Entidade Gestora

Se preencheu o código 424 identificar: Se preencheu o código 424 identificar:

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

NIF da entidade pagadora Código dos rendimentos Titular Rendimentos Número de anos

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas A) B)

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1 CATEGORIAS A / H 2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo A

TRABALHO DEPENDENTE
PENSÕES

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

NIF da entidade pagadora Código Titular Rendimentos Retenções na fonte Contribuições Retenção da sobretaxa Quotizações sindicais

SOMA DE CONTROLO

Se declarou pensões de alimentos (código de rendimentos 405), opta pelo seu englobamento? Sim 01 Não 02

Contratos de Pré-Reforma / Informações Complementares

NIF da entidade pagadora Código Titular Ano Mês Dia Data do contrato de pré-reforma Data do primeiro pagamento

B PAGAMENTOS POR CONTA

Código dos rendimentos Titular Valor Código dos rendimentos Titular Valor

C OUTRAS DEDUÇÕES

Código da despesa Titular Valor Código da despesa Titular Valor Código da despesa Titular Valor

Seguros de Profissões de Desgaste Rápido / Entidade Gestora

Se preencheu o código 424 identificar: Se preencheu o código 424 identificar:

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

NIF da entidade pagadora Código dos rendimentos Titular Rendimentos Número de anos

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas A) B)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

Regime simplificado de tributação ☐ 01
Ato isolado ☐ 02
Profissionais, comerciais e industriais ☐ 03
Agrícolas, silvícolas e pecuários ☐ 04

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2 1

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A - NIF 01
Sujeito passivo B - NIF 02

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim ☐ 03 Não ☐ 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa
NIF do titular 05
NIF da herança indivisa 06
Código da tabela de atividades (art.º 151.º do CIRS) 07
Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08
Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim ☐ 10 Não ☐ 11

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	VALOR
Vendas de mercadorias e produtos	401
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	402
Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	404
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)	406
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	407
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	408
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	409
Resultado positivo de rendimentos prediais	410
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411
Subsídios à exploração	412
Outros subsídios	413
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414
SOMA	

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

VALOR	
Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 407	451
Prestações de serviços	452
Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453
Resultado positivo de rendimentos prediais	454
Subsídios à exploração	455
Outros subsídios	456
Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 58.º-D, n.º 1 do EBF)	457
Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458
SOMA	

C ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO
Acréscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS) 481

5 OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim ☐ 03 Não ☐ 04

10 PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

A ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º, n.º 3, do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Art.º 10.º-A, n.º 1 e 3, do CIRS)
1 - No ano a que respeita a declaração ocorreu a alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da entrada do património para a realização do capital da sociedade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02
2 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência da residência para fora do território português e é detentor de partes sociais abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 38.º do CIRS, indique-se a data da alienação da residência decorridos menos de 5 anos desde a data da entrada do património para a realização do capital da sociedade: Sim ☐ 03 Não ☐ 04
Se assinalou os campos 01 ou 03 (Sim) deve preencher o quadro B

B MAIS VALIAS OU MENOS VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º e art.º 10.º-A, n.º 1 e 3, do CIRS)

Entidade emite	Código	Número de título	% Capital	Ano	Mês	Realização	Valor	Aquisição	Ano	Mês	Valor	Despesas e encargos
1001												
1002												
1003												
SOMA												

C TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS
3 - Se assinalou o campo 03 do quadro 10A, indique o local de destino:
Estado membro da UE ou do EEE 05 Outro território ou país 06
4 - Se preencher o campo 05 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida:
07 Inadido (art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS) ☐ 08 Ofendido (art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS) ☐ 09 Focionado (art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS) ☐

11 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Ano	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais	Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários
1102		
1103		
1104		
1105		
1106		
1107		
1108		
1109		
1110		
1111		
1112		
1113		
1114		
1115		

12 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS) 1201
Importâncias pagas a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS) 1202
SOMA

13 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração		
N	N-1	N-2	N-3	N-4

B TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do ano N	Do ano N-1	Do ano N-2
Vendas 1301	1302	1303
Prestações de serviços e outros rendimentos 1304	1305	1306
SOMA		

C RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

NIF da entidade pagadora	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos	NIF da entidade pagadora	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos

14 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
Cessou a atividade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02 Em caso afirmativo indique a data: 03 Ano 04 Mês 05 Dia
No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afetado ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS? Sim ☐ 04 Não ☐ 05
Se preencher o campo 04, indique a sociedade beneficiária:
NIF Português País Número fiscal (UE ou EEE)
No ano a que respeita a declaração não ocorreu atividade nem obteve rendimentos da categoria B ☐ 06

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou o sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivo deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01, 02 e 03 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado e ainda, quando forem obtidos os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afetado ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, quando tenham decorrido menos de 5 anos após a data da transmissão do património (artigo 38.º, n.º 3, e artigo 10.º-A, n.º 1 e 3, ambos do Código do IRS).

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados.

6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na fonte	Pagamentos por conta
601	602	603

Identificação das Entidades que Efetuaram as Retenções e Respetivos Valores

NIF	Valor	NIF	Valor
604		605	
606		607	
608		609	
610		611	

7 ENCARGOS

NATUREZA	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais	Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários
Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	701	702
Quotações para ordens profissionais	703	704
Despesas de valorização profissional	705	706
Quotações sindicais	707	708
Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissionais de desgaste rápido)	709	710
Custo das mercadorias vendidas e materiais consumidos	711	712
Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais)	713	714
Encargos com viaturas, motos e motocicletas	715	716
Deslocações, viagens e estadas	717	718
Despesas de representação	719	720
Outras despesas indistinguíveis à formação do rendimento	721	722
SOMA		

B IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

NIF DAS ENTIDADES	Valor	NIF DAS ENTIDADES	Valor
741		742	
743		744	
745		746	

C IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PREMIOS DE SEGUROS DE DESGASTE RÁPIDO

Profissão / Código	Valor	NIF Português	País	Número fiscal (UE ou EEE)
747				
748				
749				
750				

D IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ART.º 41.º DO CIRS

Identificação matricial dos prédios	Valor					
Frequência (código)	Tipo	Artigo	Fração/Seção	Parte %	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais	Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários
771						772

8 ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS
Indique se no ano a que respeita a declaração:
Houve alienação de imóveis? Sim ☐ 01 Não ☐ 02 Houve afetação de imóveis a atividade empresarial ou profissional? Sim ☐ 03 Não ☐ 04
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis:

Frequência (código)	Tipo	Artigo	Fração/Seção	Parte %	Código	Valor de venda/afetação	Campo 04	Valor definitivo	Art.º 159.º do CIRS
801									
802									
803									

9 MAIS VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Ativos fixos tangíveis	Ativos intangíveis	Ativos biológicos não consumíveis
901	902	903
904	905	906
907	908	909

Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Este quadro deve ser preenchido por **sujeitos passivos não residentes em território português**, os quais devem indicar nos campos 10 e 11 se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável para efeitos da aplicação da taxa especial prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados, dos ganhos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos quadros 4A ou 4B, bem como os acréscimos ao rendimento que devem ser declarados no quadro 4C.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos excluída de tributação (artigo 56.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual aplicará os coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS, para efeitos da determinação do rendimento líquido.

Caso seja efetuada a opção pelas regras da categoria A, não haverá lugar à aplicação dos coeficientes antes referidos e são consideradas as despesas declaradas, no quadro 7A, nas condições e limites previstos nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS.

Consideram-se **rendimentos provenientes de ato isolado** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada (n.º 3 do artigo 3.º do Código do IRS), sendo, neste caso, o rendimento líquido apurado nos seguintes termos (artigo 30.º do Código do IRS):

- Se o rendimento anual ilíquido for inferior ou igual a € 200 000,00, será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento anual ilíquido for superior a € 200 000,00, serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados no quadro 7A.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria caso não haja lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 407 e 453 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o quadro 8.

Se o referido **valor patrimonial definitivo** vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a **declaração de substituição** deve ser apresentada durante o **mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

QUADRO 4A - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 403 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, **mas com exclusão da atividade** com o código "1519 - Outros prestadores de serviços".

Campo 404 - Destina-se à indicação das demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403.

Campo 405 - Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos decorrentes da cedência ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, quando não abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 406 - Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual pode corresponder:

- A 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; **ou**
- Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante.

Simultaneamente, no quadro 5 do anexo H deve inscrever-se o valor da parte isenta destes rendimentos, ou seja, 50% dos mesmos ou € 10 000,00, consoante se verifique, respetivamente, a situação da alínea a) ou da alínea b) do parágrafo anterior.

Exemplos de preenchimento:

Exemplo 1:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 5 000,00

Campo 406 - € 65 000,00 (correspondente à diferença entre o valor total dos rendimentos previstos e o valor isento, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 75 000,00 - € 10 000,00 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 10 000,00

Exemplo 2:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 40 000,00, dos quais € 15 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 25 000,00

Campo 406 - € 7 500,00 (correspondente a 50% dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 15 000,00 x 0,5 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 7 500,00

Campo 407 - Destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, **incluindo** as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Campo 408 - Destina-se à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campo 409 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campo 410 - Destina-se à indicação do **resultado positivo** de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela respetiva tributação no âmbito da categoria B [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS].

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos, os quais devem ser inscritos no campo 713 do quadro 7 e devendo os imóveis a que os mesmos respeitam ser identificados no quadro 7D.

Campo 411 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 412 - Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo o valor dos subsídios à exploração recebidos no ano a que respeita a declaração.

Considerando o exemplo constante das instruções referentes ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 2 000,00.

Campo 413 - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos. Considerando também o exemplo referente ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 3 800,00, o qual corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

1/5 x € 3 000,00 = € 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4

1/5 x € 4 000,00 = € 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3

1/5 x € 6 000,00 = € 1 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2

1/5 x € 1 000,00 = € 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1

1/5 x € 5 000,00 = € 1 000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 414 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente as prestações de serviços que por força do artigo 4.º do Código do IRS sejam enquadáveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código, desde que não previstos nas alíneas a) a e), na primeira parte da alínea f) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma (ou seja, desde que não incluídos nos campos anteriores deste quadro).

QUADRO 4B - RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 451 - Devem ser incluídas as vendas respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, **com exceção das que devam ser inscritas no campo 457** (vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais).

Campo 453 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas aos campos 405, 406, 407 e 411.

Campo 454 - Deve ser preenchido tendo por referência as instruções relativas ao campo 410.

Campo 455 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 412.

Campo 456 - Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 413.

Campo 457 - Destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais **não devem ser incluídos no campo 451**. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, à determinação da taxa do IRS aplicável aos mesmos rendimentos.

Este campo não deve ser preenchido nos casos em que este anexo se destina à declaração de rendimentos provenientes de ato isolado.

Campo 458 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores.

QUADRO 4C - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO

Campo 481 - Destina-se a indicar o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, em sede do regime da contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (artigo 31.º, n.º 6, do Código do IRS).

O valor inscrito neste quadro **não** deverá estar majorado em 15%, sendo considerado automaticamente na liquidação do imposto.

O valor inscrito neste campo **não** deverá ser mencionado nos quadros 4A e 4B.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

Este quadro destina-se à formalização da opção da tributação pelas regras da categoria A, no ano a que respeita a declaração. Esta opção pode ser exercida quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados nos quadros 4A e 4B **resulte de serviços prestados a uma única entidade**, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

As despesas previstas nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS devem ser indicadas no quadro 7A.

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 e 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 604 a 611 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 602, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 7 - ENCARGOS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais.

QUADRO 7A - NATUREZA

Campo 701 - Destina-se a inscrever os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7B.

Campo 709 - Destina-se a inscrever as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), na constituição de seguros de doenças, de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS).

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7C.

Campo 713 - Devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (**documentalmente comprovados**) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7D.

QUADRO 7B - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 7C - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a identificar as entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido declarados no campo 709 do quadro 7A.

Coluna Profissão/Código

Deve identificar a profissão de desgaste rápido, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Coluna País e Número fiscal (EU ou EEE)

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7D - IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS

Devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos declarados no campo 713 do quadro 7A.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

- 01 – Alienação;
- 02 – Afetação.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

QUADRO 9 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Destina-se a indicar o valor das situações de concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, quando o sujeito passivo tenha beneficiado por força da remissão do artigo 32.º do Código do IRS da aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, pelo que a diferença ou parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 daquele artigo não foi incluída no lucro tributável.

QUADRO 10 - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

QUADRO 10A - ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS) e/ou a perda da qualidade de residente em território português, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10B - MAIS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando forem assinalados os campos 01 ou 03 do quadro 10A.

Coluna "Entidade emitente"

Deve indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade emitente das partes sociais, ou seja, da entidade para a qual foi transferido o património

Coluna "Códigos"

Nesta coluna deve ser indicado o motivo do preenchimento deste quadro utilizando os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Transferência da residência para fora do território português antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património
02	Alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património

Coluna "Número de títulos"

Deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas em contrapartida da transferência do património para a realização de capital social daquela sociedade.

Coluna "% Capital social"

Deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas.

Coluna "Realização"

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a alienação das partes sociais ou da transferência de residência para fora do território português, consoante o caso, e o valor de realização determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna "Aquisição"

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a transferência do património para a realização do capital da sociedade e o valor de aquisição determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna "Despesas e encargos"

Deve indicar as despesas e encargos eventualmente suportados com a aquisição e/ou a alienação das partes sociais.

QUADRO 10C - TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que tenha sido assinalado o campo 03 do quadro 10A, devendo indicar se o local de destino é um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (caso em que deve ser assinalado o campo 05) ou se é um país ou território terceiro (caso em que deve ser assinalado o campo 06).

Sendo o local de destino um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve ainda indicar a modalidade de pagamento pretendida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, assinalando, para esse efeito, o campo 07 (se pretender o pagamento imediato) ou o campo 08 (se pretender o pagamento diferido) ou o campo 09 (se pretender o pagamento fracionado).

QUADRO 11 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 1101 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal)

Campos 1102 a 1116 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 12 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada (titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRL e os que a tal se encontram obrigados nos termos do Plano Oficial de Contabilidade), ainda que tributado pelo regime simplificado.

QUADRO 13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 13A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Coluna "NIF das entidades" - Deve ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que pagou o subsídio.

Coluna "Subsídios destinados à exploração" - Deve indicar-se o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Coluna "Subsídios não destinados à exploração" - Deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: € 2 000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5 000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: € 1 000,00
- N-2 entidade B: € 6 000,00
- N-3 entidade C: € 4 000,00
- N-4 entidade B: € 3 000,00

O preenchimento do quadro 13A deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
A	2.000,00					
A		5.000,00				
D			1.000,00			
B				6.000,00		3.000,00
C					4.000,00	

QUADRO 13B - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser incluídos os seguintes rendimentos:

- Os indicados nos quadros 4A, 4B e 4C deste anexo;
- Os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H;
- Os indicados no quadro 5 do anexo H; e
- Os indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta - artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) do quadro 6 do anexo J.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos **1304, 1305 ou 1306** devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, incluindo as da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13C - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Destina-se a indicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração que tenham sido **comprovadamente produzidos em anos anteriores**, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 74.º do Código do IRS.

Este quadro só deve ser preenchido nas situações em que o momento da sujeição a imposto dos rendimentos seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição (quando seja aplicável o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS) e os rendimentos nele indicados devem ter de estar declarados no quadro 4.

Assim, nos casos em que a sujeição a imposto seja no momento em que para efeitos do IVA é obrigatória a emissão de fatura, nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, este quadro não deve ser preenchido.

Coluna “NIF da entidade pagadora” - Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.

Coluna “Campos do Quadro 4” - Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna “Rendimentos” - Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna “N.º anos” - Deve indicar-se o número de anos ou fração a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 14 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no **campo 03**, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04 quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (continuação)			
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431	-	-
Menos-valias contabilísticas	432	-	-
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRC)	433	-	-
Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	434	-	-
50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRC)	435	-	-
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRC)	436	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	437	-	-
Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438	-	-
Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	439	-	-
Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	440	-	-
	441	-	-
SOMA (campos 408 a 441)	442	-	-
Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9)	443	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	444	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	445	-	-
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	446	-	-
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	447	-	-
Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.º 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRC)	448	-	-
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449	-	-
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRC)	450	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRC)	451	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452	-	-
Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	453	-	-
Mais-valias contabilísticas	454	-	-
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte, do CIRC)	455	-	-
Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	456	-	-
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)	457	-	-
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRC)	458	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 58.º-A do CIRS)	459	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460	-	-
Benefícios para a criação de emprego (maioração - art.º 19.º do EBF)	461	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver instruções)	462	-	-
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	463	-	-
Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	464	-	-
Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRS)	465	-	-
Outros benefícios fiscais	466	-	-
	467	-	-
SOMA (campos 443 a 467)	468	-	-
PREJUÍZO FISCAL (Se 468 > 442)	469	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 442 > 468)	470	-	-
A RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL			
Se preencheu o campo 460, indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)			
	471	-	-

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA		2 ANO DOS RENDIMENTOS	
Profissionais, Comerciais e Industriais	01	01 2	
Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias	02		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A - NIF 01			
Sujeito passivo B - NIF 02			
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa			
NIF do titular 05			
NIF da herança indivisa 06			
Código da tabela de atividades (art.º 151.º do CIRS) 07			
Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08			
Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuárias) 09			
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11			
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO			
Variáveis patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota parte do subsídio respeitante a ativos não comerciais não depreciáveis/amortizáveis (art.º 22.º, n.º 1, al. b) al. d), do CIRC)			
Variáveis patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)			
Variáveis patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)			
Variáveis patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)			
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)			
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)			
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)			
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)			
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)			
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)			
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)			
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros			
IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. a), do CIRC)			
Despesas não documentadas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC)			
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF residente ou inibido ou por sujeitos passivos cessados oficialmente (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC)			
Despesas ilícitas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC)			
Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações (art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC)			
Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC)			
Indemnizações por eventos seguros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC)			
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC)			
Encargos não devidamente documentados (art.º 23.º-A, n.º 1, al. i), do CIRC)			
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC)			
Encargos com combustíveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC)			
Encargos relativos a barcos de recreio e aeroplanos de passageiros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. l), do CIRC)			
Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º-A, n.º 1, al. m) e n.º 7, do CIRC)			
Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A e 28.º-C do CIRC)			
Perdas por imparidade de ativos não comerciais (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos			
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 25/2009, de 14/9)			
Créditos incorridos não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)			

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO								
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		501	502					
ATIVIDADES FINANCEIRAS (Códigos CAE 65, 66 ou 67)		503	504					
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS		505	506					
A Se preencheu o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):								
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados		507	508					
6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA								
Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na fonte	Pagamentos por conta	Crédito fiscal ao investimento (DR Reg. n.º 6/2007/M)					
601	602	603	604					
7 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES								
VALOR		VALOR						
NIF 605		NIF 606						
NIF 607		NIF 608						
NIF 609		NIF 610						
NIF 611		NIF 612						
NIF 613		NIF 614						
NIF 615		NIF 616						
8 ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS								
Houve alienação de imóveis? Sim 01 Não 02		Houve afetação de imóveis? Sim 03 Não 04						
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis								
9 IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS E RESPECTIVOS VALORES								
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Código	Valor de venda/afetação	Valor definitivo	Art.º 139.º do CIRC
701								
702								
703								
10 MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO								
Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento						
Valor da Realização		Saldo entre as mais e as menos-valias		Valor no ano N-1		Valor no ano N		
Ativos fixos tangíveis	801	802	803	804				
Ativos intangíveis	805	806	807	808				
Ativos biológicos não consumíveis	809	810	811	812				
11 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE								
VERIFICANDO SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO		Ano		Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais		Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias		
		902	903	904				
		905	906	907				
		908	909	910				
		911	912	913				
		914	915	916				
		917	918	919				
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL								
801								

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
		VALOR	TAXAS	IMPOSTO					
1001	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)		-	-	50%	-	-	-	-
1002	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros, mistos e híbridos (art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS)		-	-	10%	-	-	-	-
1003	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)		-	-	7,5%	-	-	-	-
1004	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)		-	-	5%	-	-	-	-
1005	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS)		-	-	20%	-	-	-	-
1006	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)		-	-	15%	-	-	-	-
1007	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja ≤ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)		-	-	10%	-	-	-	-
1008	Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)		-	-	35%	-	-	-	-
1009	Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73.º, n.º 7, do CIRS)		-	-	5%	-	-	-	-
1010	Soma (1001 + ... + 1009)		-	-		-	-	-	-

11 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS					
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração	NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração
	-	-		-	-
	-	-		-	-
	-	-		-	-

B TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
	Do ano N		Do ano N-1		Do ano N-2
Vendas	1101	-	1102	-	1103
Subsídios	1104	-	1105	-	1106
Prestações de serviços e outros rendimentos	1107	-	1108	-	1109
Soma	1110	-	1111	-	1112

C RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CIRS	
Dos rendimentos declarados no campo 1107 indique os valores correspondentes a:	
Rendimentos prediais	1113
Rendimentos de capitais	1114
Rendimentos de mais-valias	1115

12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE									
Cessou a atividade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02 Em caso afirmativo indique a data: 03 Ano Mês Dia									
No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afetado ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS? Sim ☐ 04 Não ☐ 05									
Se preencheu o campo 04, identifique a sociedade beneficiária									
NIF Português País Número fiscal (UE ou EEE)									
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da categoria B ☐ 06									

13 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL									
1301									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- i) No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.

Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser incluídos no quadro 11B deste anexo (deve ainda consultar-se, nas instruções de preenchimento do quadro 4, a relativa ao campo 462).

Se no ano a que respeita a declaração apenas tiverem sido obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, para além da respetiva inclusão no anexo J, deve também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 11B, 12 e 13 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se a indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Este quadro destina-se a ser preenchido por sujeitos passivos não residentes em território português, devendo indicar-se nos campos 10 ou 11 se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, respetivamente, para efeitos da aplicação da taxa especial prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 426 - Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Destina-se a indicar as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Campo 434 - Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais e as menos-valias fiscais relativamente às quais não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 8.

Campo 435 - 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 8, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436.

Campo 437 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deve apresentar-se declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRC).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (inscritos no quadro 7), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 440 - Encargos não dedutíveis (artigo 33.º do Código do IRS)

Devem ser inscritos neste campo os encargos não dedutíveis, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, designadamente as remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Campo 459 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta)

Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual corresponde a 10% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Campo 460 - Rendimentos da propriedade intelectual (parte isenta)

Deve ser indicada a parte dos rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que beneficia de isenção, ou seja, 50% do respetivo montante, com o limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 459. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 461 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do período respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 462 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do período, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. Os rendimentos e o correspondente imposto pago no estrangeiro devem ser declarados no anexo J.

Campo 465 - Dupla tributação económica

O disposto no artigo 40.º-A do Código do IRS (dupla tributação económica) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada (artigo 39.º-A do Código do IRS), devendo ser considerados apenas 50% do valor dos lucros devidos/distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC, bem como por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro.

Campo 466 - Outros benefícios fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 460 e 461.

São de relevar os seguintes benefícios fiscais:

- Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRC).
- Majoração de quotizações pagas a favor das associações empresariais (artigo 44.º do Código do IRC).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *bike-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo (artigo 59.º-C do EBF).
- Majoração das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal (n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF).
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

Campos 469 ou 470 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 460 do quadro 4, deve indicar neste quadro, no **campo 471**, o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, deve indicar-se o montante resultante da soma do valor da parte isenta com o valor da parte não isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 469 ou 470 do quadro 4.

Campos 501 e 502 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 503 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 502) obtido no período de tributação relativo às atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 503 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 503) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no período de tributação relativo à atividade financeira.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 507 e 508 - Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no **campo 507** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no **campo 508** deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

QUADRO 6 - RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 a 602 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 603 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano a que respeita a declaração.

Campo 604 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 605 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções, identificando-as através dos respetivos NIF e indicando os correspondentes valores de imposto retido.

QUADRO 7 - ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

- 01 - Alienação;
- 02 - Afetação.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

QUADRO 8 - MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO

Este quadro destina-se à aplicação do regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436 do quadro 4.

Coluna 1 - Valor de realização

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC.

Campo 801 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 802) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 805 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 806) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 809 - Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 810) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Coluna 2 - Saldo entre as mais e as menos-valias

Campo 802 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 806 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 810 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 - Concretização do Reinvestimento

Campos 803, 807 e 811 (Valor no ano N-1) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no período anterior) que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N, consoante a natureza dos ativos.

Campos 804, 808 e 812 (Valor no ano N) - Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano a que a declaração respeita, consoante a natureza dos ativos.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração (Ano N):

- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias decorrentes da alienação de elementos do ativo fixo tangível: € 4 000,00
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10 000,00
- Intenção de reinvestimento: € 10 000,00
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000,00
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000,00

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis	€ 10 000	€ 4 000	€ 2 000	€ 3 000

No ano seguinte reinveste € 2 200,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 2 200

No segundo ano seguinte reinveste € 1 000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 1 000

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais e as menos-valias verifica-se a seguinte situação:

Total do reinvestimento = € 3 000,00 + € 2 000,00 + € 2 200,00 + € 1 000,00 = € 8 200,00

Valor de realização não reinvestido = € 10 000,00 - € 8 200,00 = € 1 800,00

Assim, dado que o reinvestimento não foi totalmente concretizado, deve proceder-se ao acréscimo, no **campo 436** do quadro 4, do valor de € 414,00, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

€ 1 800,00 / € 10 000,00 x € 4 000,00 x 50% x 1,15 = € 414,00

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 901 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 902 a 919 - Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro devem ser indicados os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1001 - Deve indicar-se o montante das despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1002 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1003 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1004 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1005 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1006 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1007 - Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1008 - Deve indicar-se o montante das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC (Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro), **salvo** se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1009 - Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

QUADRO 11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 11A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna “NIF das entidades”, deve ser indicado o NIF da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna “Subsídios destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna “Subsídios não destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s) durante o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 11B - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta - artigo 58.º do EBF) do quadro 6 do anexo J.

Campos 1101, 1102 e 1103 - Deve ser indicado o **total** das vendas. Este valor deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Campos 1104, 1105 e 1106 - Devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração que **tenham influenciado** o resultado líquido do período.

Campos 1107, 1108 e 1109 - Devem ser indicados os restantes rendimentos não previstos nos campos anteriores, ou seja, os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (prestações de serviços) e no n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

De referir que, nos termos do n.º 2 do artigo antes referido, são também considerados rendimentos da categoria B:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 11C - RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Campo 1113 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1114 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1115 - Destina-se à indicação de rendimentos de mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no **campo 03**, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04, quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou outro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em que esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 13 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

Campo 1301 - Deve indicar-se o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo D
Transparência fiscal - imputação de rendimentos
Herança indivisa - imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS
Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvícolas e Pecuários 02

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 01
SUJEITO PASSIVO B NIF 02

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES
ENTIDADE IMPUTADORA TIPO % DE IMPUT. TÁCITA RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS RETENÇÃO NA FONTE ADJUNTAMENTOS POR CONTA DE LÍQUIDOS AJUSTAMENTOS

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4 CÓDIGO DO PAÍS MONTANTE DO RENDIMENTO IMPORTE PAÍSO NO ESTRANGEIRO

6 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES
RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRL, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

9 DEDUÇÕES À COLETA
801 PAGAMENTOS POR CONTA 802 BENEFÍCIOS FISCAIS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
 - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 03 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente:

- Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados; ou
- Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Na **coluna "Tipo"** deve indicar relativamente aos campos 401 a 403 qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:

- 01 - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- 02 - Sociedades de profissionais;
- 03 - Sociedades de simples administração de bens.

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à **coluna "Rendimentos líquidos imputados"** deve observar-se o seguinte:

Campos 401 a 403 - Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 480 e 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por **entidades não residentes em território português** que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a **um regime fiscal mais favorável** imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na **coluna "Retenção na Fonte"** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

Na **coluna "Adiantamentos por conta de lucros"** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na **coluna "Ajustamentos"** deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na **coluna "Identificação do País"** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela "Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos" constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna "Imposto pago no estrangeiro"** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro deve ser preenchido quando se tenha assinalado, simultaneamente, os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas, bem como do rendimento ilíquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 - CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna "Tipo", o código 02.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 701 - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 702 a 719 - Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Deve indicar-se no **campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos titulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

QUADRO 9 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 901 - Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 902 - Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2015	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Anexo E		1	CATEGORIA E		2	ANO DOS RENDIMENTOS		
	RENDIMENTOS DE CAPITAIS						01		
	3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
	Sujeito passivo A NIF 01				Sujeito passivo B NIF 02				
	4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS								
	A RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS (art.º 72.º do CIRIS)								
	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA		CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS
	401				- - -	407			- - -
	402				- - -	408			- - -
	403				- - -	409			- - -
404				- - -	410			- - -	
405				- - -	411			- - -	
406				- - -	412			- - -	
SOMA DE CONTROLO				- - -	- - -				
OPÇÃO PELO ENGLÓBAMENTO									
1. Opta pelo englobamento dos rendimentos inscritos no quadro 4A? Sim 01 Não 02									
2. Se optar pelo englobamento (assinou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu igualmente rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRIS, preencha o quadro 4B.									
3. Se no ano a que a declaração respeita apenas auferiu rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRIS e pretende optar pelo seu englobamento, preencha o quadro 4B.									
B RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATORIAS (art.º 71.º do CIRIS)									
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA		CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES NA FONTE				
451				- - -	- - -				
452				- - -	- - -				
453				- - -	- - -				
454				- - -	- - -				
455				- - -	- - -				
456				- - -	- - -				
SOMA DE CONTROLO				- - -	- - -				
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NOS QUADROS 4A E 4B									
CAMPO		RENDIMENTO		N.º ANOS	CAMPO		RENDIMENTO		N.º ANOS
501					502				

Os dados recolhidos, de acordo com a legislação em vigor, são transmitidos automaticamente para o sistema de informação tributária, bem como para o sistema de informação estatística, de acordo com a legislação em vigor.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos em território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Este anexo deve ser apresentado sempre que o(s) sujeito(s) passivo(s) ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, e se verifiquem as seguintes situações:

- Os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS;
- Os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do mesmo Código e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- Se o regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rostro da declaração), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Se o sujeito exercida a opção pelo regime de tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do rosto da declaração), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código de IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

QUADRO 4A - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS, os quais são de declaração obrigatória, devendo ser inscritos os rendimentos ilíquidos tal como previstos no artigo 5.º do Código do IRS, quando não tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos, ou a entidade registadora ou depositária, consoante o caso.

A 2.ª coluna destina-se à identificação do tipo de rendimentos utilizando os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E01	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.
	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessação ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.
	Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do Código do IRS.
	O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
E10	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis.
	Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais.
	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
	Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.
	O saldo dos juros apurado em contrato de conta-corrente.
	Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.
	Os juros que não se incluam em outras alíneas do artigo 5.º do Código do IRS lançados em quaisquer contas-correntes.
	O ganho decorrente de operações de swaps de taxa de juro.
E20	A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º A, 21.º e 25.º este último na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF).
	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS.
	Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.
	As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.
E30	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário e imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário e imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).
E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de capital de risco (n.º 2 do artigo 23.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.º 2 do artigo 24.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).
E40	Rendimentos dos baldios (n.º 4 do artigo 59.º do EBF).

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E10, E30, E32 e E40

Código E10 - Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e os adiantamentos por conta de lucros, o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º A do Código do IRS.

Códigos E30 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).

Código E32 - Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Código E40 - Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compadres (n.º 4 do artigo 59.º do EBF) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º A do Código do IRS são declarados em apenas 50% do respetivo montante.

Coluna "Identificação do titular"

Na coluna destinada à identificação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos e nos termos indicados:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do dóbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do quadro 5B da folha do rosto -, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Coluna "Rendimentos"

Na coluna rendimentos deve ser indicado o montante ilíquido dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, levando em conta o referido nas notas sobre os códigos E10, E30, E32 e E40.

OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

O presente quadro destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

Deste modo, caso assinale o **campo 01**, optando, assim, pelo englobamento dos rendimentos de capitais, deve declarar a totalidade dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS (preenchendo os quadros 4A e/ou 4B), conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Caso assinale o **campo 02**, apenas deve declarar neste anexo os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS (preenchendo apenas o **quadro 4A**).

QUADRO 4B - RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

O quadro 4B apenas deve ser preenchido quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, devendo, nesse caso, ser incluídos neste quadro os rendimentos de capitais que tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a possibilidade de opção pelo englobamento, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e dos artigos 22.º A, 23.º, 24.º, 59.º e 71.º, todos do EBF.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os rendimentos devem ser identificados através da utilização dos códigos constantes da tabela incluída nas instruções do quadro 4A, devendo ainda ser indicado o valor desses rendimentos e o montante da retenção na fonte que sobre os mesmos foi efetuada.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4A e 4B

Quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, este quadro permite identificar os rendimentos e a respetiva imputação a anos anteriores, sendo caso disso, nos termos do artigo 74.º do Código do IRS.

Assim, neste quadro deve(m) ser assinalado(s) qual(uais) o(s) rendimento(s) incluído(s) no(s) quadro(s) 4A e/ou 4B que foram produzidos em anos anteriores, com a identificação do **campo do rendimento**, do **respetivo montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1 CATEGORIA F 2 ANO DOS RENDIMENTOS 3 RESERVADO À LEITURA ÓTICA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo F

RENTIMENTOS
PREDAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Identificação material dos prédios

Frequência (código)	Tipo	Antigo	Fração/Seção	Titular	Part. %	Rendas	Retenções na fonte	NIF do arrendatário
						Valor líquido	Natureza	
4001						- - - - -	- - - - -	
4002						- - - - -	- - - - -	
4003						- - - - -	- - - - -	
4004						- - - - -	- - - - -	
4005						- - - - -	- - - - -	
4006						- - - - -	- - - - -	
TOTAL (ou a transportar)						- - - - -	- - - - -	

5 GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS

APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Campo 04	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
5001	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
5002	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
5003	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
5004	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
TOTAL (ou a transportar)						

6 COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CIRS)

Campo 04	Data de início do contrato de arrendamento	Data de início dos gastos	Valor
	Ano	Mês	
6101	- - - - -	- - - - -	- - - - -
6102	- - - - -	- - - - -	- - - - -
6103	- - - - -	- - - - -	- - - - -
TOTAL (ou a transportar)			

7 SUBLOCAÇÃO

Titular	Renda recebida (valor líquido)	Retenções na fonte	NIF do sublocatário	Renda paga ao senhorio	NIF do senhorio
7001	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
7002	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
7003	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
7004	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
SOMA					

8 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF.

01 02 03 04 05

B OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

1 - Opção pelo englobamento dos rendimentos indicados nos quadros 4 e 6? Sim 06 Não 07

2 - Se opção pelo englobamento (assinale o campo 01) e no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 5.

3 - Se no ano a que respeita a declaração apenas auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.

8 RENDIMENTOS DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

RESUMO APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 - OPÇÃO ENGOBAMENTO

Titular	NIF da entidade emitente	Rendimento distribuído	Retenções na fonte	NIF da entidade retentora
8001	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
8002	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
8003	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
8004	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
SOMA				

9 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4 e 6

Quadro / Campo	Rendimento	N.º de anos	Quadro / Campo	Rendimento	N.º de anos
9001	- - - - -	- - - - -	9002	- - - - -	- - - - -

DATA / /

A) Assinaturas B)

ORIGINAL PARA A AT

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2016

Os dados e informações aqui apresentados são de natureza meramente informativa e não devem ser utilizados para efeitos de declaração de rendimentos. O presente formulário não substitui a declaração de rendimentos e não é responsável por eventuais erros ou omissões.

4 RENDIMENTOS OBTIDOS (Continuação)									
Identificação matricial dos prédios				Rendimentos		Retenções na fonte		NIF do arrendatário	
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Título	Part. %	Valor líquido	Natureza		
Transporte									
4007									
4008									
4009									
4010									
4011									
4012									
4013									
4014									
4015									
4016									
4017									
4018									
4019									
4020									
4021									
4022									
4023									
SOMA									

5 GASTOS SUPOSTOS E PAGOS (Continuação)						
APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO						
Campo 04	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
Transporte						
5004						
5005						
5006						
5007						
5008						
5009						
5010						
5011						
5012						
5013						
5014						
5015						
5016						
5017						
5018						
SOMA						

B COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CRS)				
Campo 04	Data de início do contrato de arrendamento	Data de início dos gastos	Valor	
	Ano	Mês	Ano	Mês
Transporte				
5104				
5105				
5106				
5107				
5108				
5109				
5110				
5111				
SOMA				

4 RENDIMENTOS OBTIDOS (Continuação)									
Identificação matricial dos prédios				Rendimentos		Retenções na fonte		NIF do arrendatário	
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Título	Part. %	Valor líquido	Natureza		
Transporte									
4007									
4008									
4009									
4010									
4011									
4012									
4013									
4014									
4015									
4016									
4017									
4018									
4019									
4020									
4021									
4022									
4023									
SOMA									

5 GASTOS SUPOSTOS E PAGOS (Continuação)						
APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO						
Campo 04	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
Transporte						
5004						
5005						
5006						
5007						
5008						
5009						
5010						
5011						
5012						
5013						
5014						
5015						
5016						
5017						
5018						
SOMA						

B COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CRS)				
Campo 04	Data de início do contrato de arrendamento	Data de início dos gastos	Valor	
	Ano	Mês	Ano	Mês
Transporte				
5104				
5105				
5106				
5107				
5108				
5109				
5110				
5111				
SOMA				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015) em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Este anexo deve ser apresentado sempre que o(s) sujeito(s) passivo(s) ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais e não tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- Se o aplicável o regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Tendo sido exercida a opção pelo regime de tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A da folha de rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos em território português, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. **Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.**

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet por consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano;
 - R – rústico;
 - O – omisso;

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo F

1 CATEGORIA F

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

RENDIMENTOS
PREDAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01

Sujeito passivo B NIF 02

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Identificação matricial dos prédios

Freguesia (código) Tipo Artigo Fração/Secção Título Part. % Valor líquido Natureza Retenções na fonte NIF do arrendatário

4001

4002

4003

4004

4005

4006

TOTAL (ou a transportar)

5 GASTOS SUPOSTOS E PAGOS

APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Campo 04 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas Outros

5001

5002

5003

TOTAL (ou a transportar)

COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CRS)

Campo 04 Data de início do contrato de arrendamento Data de início dos gastos

Ano Mês Ano Mês

5101

5102

5103

TOTAL (ou a transportar)

6 SUBLOCAÇÃO

Título Renda recebida (valor líquido) Retenções na fonte NIF do sublocatário Renda paga ao senhorio NIF do senhorio

6001

6002

6003

SOMA

7 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos do n.º 4 e 23 do art.º 71.º do SRF:

01 02 03 04 05

8 OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

1. Opção pelo englobamento dos rendimentos indicados nos quadros 4 e 5? Sim 06 Não 07

2. Se optou pelo englobamento (assinale o campo 01) ou no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.

3. Se no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.

8 RENDIMENTOS DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 - OPÇÃO ENGOBAMENTO

Título NIF da entidade detentora Rendimento distribuído Retenções na fonte NIF da entidade retentora

8001

8002

8003

8004

9 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4 E 5

Quadro / Campo Rendimento N.º de anos / Quadro / Campo Rendimento N.º de anos

9001

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

A) Assinaturas B)

- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deve ser feito da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS OBTIDOS					
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					Titular	Quota-parte %
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção		
4001	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G	A	100
4002	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M	B	50

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

- A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).
- B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).
- F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração).
- Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:
- D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil
- DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna destinada à indicação da “**Quota/parte**”, nos casos de **contitularidade** (artigo 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem da propriedade que pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das “**Rendas - Valor Ilíquido**” devem ser indicados os rendimentos ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente, declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das “**Rendas – Natureza**” devem utilizar-se os seguintes códigos:

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
01	Arrendamento;
02	Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
03	Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
04	Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
05	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

Na coluna das “**Retenções na Fonte**” devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que devem ser indicadas no Quadro 6.

Na coluna respeitante ao “**NIF do arrendatário**” devem indicar-se os números de identificação fiscal dos arrendatários.

QUADRO 5 - GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS

QUADRO 5A – APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso seja arrendada uma parte do prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que não devem ser declarados.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento devem ser mencionados no quadro 5B.

QUADRO 5B – COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (n.º 7 do artigo 41.º do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido no ano do início do arrendamento. Os valores a mencionar são os respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento e não tenham sido ainda declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Apenas são de declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.

Na **primeira coluna** deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio para o qual se pretende declarar os gastos suportados e pagos.

Na **segunda coluna** devem ser indicados o ano e o mês do início do arrendamento do prédio anteriormente identificado.

Na **terceira coluna** devem ser indicados o ano e o mês a que se refere o documento que titula o primeiro pagamento relativo aos gastos suportados.

Na **quarta coluna** deve ser indicado o montante total dos gastos com as obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido suportado e pago nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento.

QUADRO 6 - SUBLOCAÇÃO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de sublocação de imóvel (ou parte), os quais correspondem à diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve ser indicado o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na **segunda coluna** deve ser indicado o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na **terceira coluna** deve ser indicado o valor das retenções do IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na **quarta coluna** deve ser identificado o sublocatário indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **quinta coluna** deve ser indicado o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na **sexta coluna** deve ser identificado o senhorio indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

QUADRO 7 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 7A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser indicada no quadro 7B, assinalando um dos campos (01 ou 02):

QUADRO 7B - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento destes rendimentos (quadros 4 e/ou 6), assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Tendo sido exercida a referida opção, devem o(s) titular(es) de rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), preencher o quadro 8.

Caso apenas tenha obtido rendimentos desta natureza e queira optar pelo seu englobamento, deve preencher o quadro 8.

Note-se que, caso não opte pelo englobamento dos rendimentos dos quadros 4 e/ou 6 (campo 02 do quadro 7B), não deve preencher o quadro 8.

QUADRO 8 - RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 (OPÇÃO ENGOBAMENTO)

Destina-se a declarar os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

O presente quadro **apenas deve ser preenchido nas situações seguintes:**

- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais previstos nos quadros 4 e/ou 6 (campo 01 do quadro 7B)** e, no ano da declaração, tenham auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime referido no parágrafo anterior;
- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime antes referido e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos**, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

No preenchimento do quadro deve proceder da seguinte forma:

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que constam das instruções do quadro 4;
- Na coluna “**NIF da entidade emitente**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais;
- Na coluna “**Rendimento distribuído**” devem ser inscritos os rendimentos distribuídos, ilíquidos de retenção na fonte, de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna “**Retenção na fonte**” devem ser inscritas as importâncias retidas na fonte que tenham sido efetuadas no momento da distribuição dos rendimentos de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna “**NIF da entidade retentora**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção na fonte do imposto.

QUADRO 9 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4 e 6

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS, deverão indicar no quadro 4 e/ou 6 onde os rendimentos foram declarados e os respetivos campos, valor e número de anos a que respeitam.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo G

1 CATEGORIA G
MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 01
Sujeito passivo B NIF 02

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]

Título	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Despesas e encargos
4001							
4002							
4003							
4004							
4005							
4006							
4007							
SOMA							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Seção	Quota parte %
4001					
4002					
4003					
4004					
4005					
4006					
4007					

A **MÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO**
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com compensação emitida por entidade competente, nos termos das n.ºs 5 a 23 do art.º 71.º do EBF:

1 2 3 4 5 6

B **AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]**

Título	Bens	Atividade	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
4101								

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS IMÓVEIS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Seção	Quota parte %
4101					

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE
Aquisição da propriedade de outro imóvel de terreno para construção de nova construção, ou aquisição ou melhoramento de outro imóvel [art.º 10.º, n.ºs 5 a 7, do CIRS]

Ano	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Ano	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4
5005					5025				
5006					5026				
5007					5027				
5008					5028				
5009					5029				
5010					5030				
5011					5031				

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Seção	Quota parte %
5008 ou 5009 a 5011					
5028 ou 5029 a 5031					

Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país (ver instruções)

6 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO [art.º 11.º da Lei n.º 62-E/2014, de 31 de dezembro]

B	Campo do quadro 4	5034	5035
5032			
5033			

PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS [art.º 10.º-A do CIRS]

A PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL [art.º 10.º, n.ºs 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS]

1 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência de residência para fora do território português, indique se é detentor de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal:

Permuta de partes sociais [art.º 10.º, n.º 8, do CIRS] Sim 01 Não 02

Fusão ou cisão de sociedades [art.º 10.º, n.º 9, do CIRS] Sim 03 Não 04

Entrada de património para a realização de capital de sociedade [art.º 38.º do CIRS] Sim 05 Não 06

2 - Se assinou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património: Sim 07 Não 08

Se assinou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B
Se assinou o campo 05 e o campo 07 deve igualmente preencher o quadro B

B MAIS OU MENOS VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Título	NIF da entidade emite	Número de títulos	% Capital Social	Realização	Aquisição	Despesas e encargos
12001						
12002						
12003						
SOMA						

C LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA

3 - Se preencher o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência

Estado membro da UE ou do EEE 09
Outro território ou país 10

4 - Se preencher o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida [art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRS] 11 Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] 12 Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] 13 Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]

13 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS [art.º 10.º, n.º 1, als. e) a g), do CIRS]

Título	Rendimento Líquido
13001	
13002	
13003	
13004	
SOMA	

14 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS [art.º 9.º, n.º 1, als. b), c) e e), do CIRS]

Título	Rendimento	Retenções	NIF da entidade retentora
14001			
14002			
14003			
SOMA			

A INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES

Campo	Rendimento	N.º Anos	Campo	Rendimento	N.º Anos
14011			14012		

15 OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO

1 - Opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A)? Sim 01 Não 02

2 - Se optou pelo englobamento (assinou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 16 e 17B.

DATA **O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A) B)

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [art.º 18.º, n.º 1, al. c), do CIRS]

Título	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e Encargos
6001			
6002			
SOMA			

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS [art.º 18.º, n.º 1, al. d), do CIRS]

Título	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito	Título	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
7001			7003		
7002			7004		
SOMA			SOMA		

8 CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES [art.º 18.º, n.º 1, al. h), do CIRS]

Título	Importância recebida	Valor nominal/Valor da aquisição	Título	Importância recebida	Valor nominal/Valor da aquisição
8001			8003		
8002			8004		
SOMA			SOMA		

9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 18.º, n.º 1, al. b), do CIRS]

Título	NIF da entidade emite	Código	Realização	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
9001						
9002						
9003						
9004						
9005						
9006						
9007						
9008						
9009						
9010						
9011						
9012						
SOMA						

A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Campo do Q. 9	NIF da Sociedade	Campo do Q. 9	NIF da Sociedade	Campo do Q. 9	NIF da Sociedade
9601		9602		9603	

B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL [art.º 10.º, n.ºs 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS]

Campo do Q. 9	NIF da Sociedade	Campo do Q. 9	NIF da Sociedade	Campo do Q. 9	NIF da Sociedade
9701		9702		9703	

C IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NA RESULTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADE [art.º 10.º, n.º 10, do CIRS]

Título	NIF da entidade	Ano	Mês	Valor	Título	NIF da entidade	Ano	Mês	Valor
9801					9802				

10 RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UPS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO (sem exceção das operações que devam ser incluídas no quadro 11)

Título	NIF da entidade emite	Código	Rendimento	Retenções na fonte	NIF da entidade retentora
10001					
10002					
10003					
10004					

11 FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UPS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)

A ALIENAÇÃO

Título	NIF da entidade emite	Código	Ano	Mês	Realização	Aquisição	Valor	Despesas e encargos
11001								
11002								
11003								
11004								

B RESGATE - OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO

Título	NIF da entidade emite	Código	Rendimento	Retenções na fonte	NIF da entidade retentora
11201					
11202					
11203					
11204					

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo G

1 CATEGORIA G
MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 01
Sujeito passivo B NIF 02

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]

Título	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Despesas e encargos
4001							
4002							
4003							
4004							
4005							
4006							
4007							
SOMA							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Seção	Quota parte %
4001					
4002					
4003					
4004					
4005					
4006					
4007					

A **MÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO**
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com compensação emitida por entidade competente, nos termos das n.ºs 5 a 23 do art.º 71.º do EBF:

1 2 3 4 5 6

B AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]

Título	Bens	Atividade	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
4101								

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS IMÓVEIS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Seção	Quota parte %
4101					

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE
Aquisição da propriedade de outro imóvel de terreno para construção de imóvel, ou aquisição ou melhoramento de outro imóvel [art.º 10.º, n.ºs 5 a 7, do CIRS]

Ano	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Ano	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4	Campo do quadro 4
5005					5025				
5006					5026				
5007					5027				
5008					5028				
5009					5029				
5010					5030				
5011					5031				

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Seção	Quota parte %
5008 ou 5009 a 5011					
5028 ou 5029 a 5031					

Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país (ver instruções)

6 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO [art.º 11.º da Lei n.º 62-E/2014, de 31 de dezembro]

B	Campo do quadro 4	5034	5035
5032			
5033			

DUPLICAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE

O contribuinte deve conservar esta declaração assinada e carimbada, juntamente com o comprovante de entrega, por um período de 10 anos, a partir da data de entrega, para apresentação em caso de auditoria ou para apresentação em caso de litígio. O contribuinte deve conservar esta declaração assinada e carimbada, juntamente com o comprovante de entrega, por um período de 10 anos, a partir da data de entrega, para apresentação em caso de auditoria ou para apresentação em caso de litígio.

6											
ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [art.º 10.º, n.º 1, al. c), do CIRS]											
Tributar				Valor de Realização				Valor de Aquisição			
8001				-				-			
8002				-				-			
SOMA				-				-			
7											
CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. d), do CIRS]											
Tributar				Valor de realização do direito				Valor de aquisição do direito			
7001				-				-			
7002				-				-			
SOMA				-				-			
8											
CESSAÇÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES [art.º 10.º, n.º 1, al. h), do CIRS]											
Tributar				Importância recebida				Valor nominal/Valor da aquisição			
8001				-				-			
8002				-				-			
SOMA				-				-			
9											
ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]											
Tributar				NIF da entidade emitente				Código			
9001				-				-			
9002				-				-			
9003				-				-			
9004				-				-			
9005				-				-			
9006				-				-			
9007				-				-			
9008				-				-			
9009				-				-			
9010				-				-			
9011				-				-			
9012				-				-			
SOMA				-				-			
A											
ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS											
Campo do Q. 9				NIF da Sociedade				Campo do Q. 9			
8001				8002				8003			
B											
ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL [art.º 10.º, n.º 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS]											
Campo do Q. 9				NIF da Sociedade				Campo do Q. 9			
8701				8702				8703			
C											
IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NA PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISAÇÃO DE SOCIEDADE [art.º 10.º, n.º 10, do CIRS]											
Tributar				NIF da entidade				Ano			
8001				-				-			
8002				-				-			
10											
RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UPS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO [art.º 10.º, n.º 11, do CIRS]											
Tributar				NIF da entidade emitente				Código			
10001				-				-			
10002				-				-			
10003				-				-			
10004				-				-			
11											
FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO [art.º 10.º, n.º 12, do CIRS]											
ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UPS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS [regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015]											
A											
ALIENAÇÃO											
Tributar				NIF da entidade emitente				Código			
11001				-				-			
11002				-				-			
11003				-				-			
11004				-				-			
B											
RESGATE - OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO											
Tributar				NIF da entidade emitente				Código			
11201				-				-			
11202				-				-			
11203				-				-			
11204				-				-			
12											
PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS [art.º 10.º-A do CIRS]											
A											
PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL [art.º 10.º, n.º 8 e 9 e art.º 38.º, ambos do CIRS]											
1 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência de residência para fora do território português, indique se é detentor de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal:											
Permuta de partes sociais [art.º 10.º, n.º 8, do CIRS]											
Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
Fusão e/ou criação de sociedades [art.º 10.º, n.º 9, do CIRS]											
Sim ☐ 03 Não ☐ 04											
Entrada de património para a realização de capital de sociedade [art.º 38.º do CIRS]											
Sim ☐ 05 Não ☐ 06											
2 - Se assinalou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património:											
Se assinalou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B											
Se assinalou o campo 05 e o campo 07 deve igualmente preencher o quadro B											
B											
MAIS OU MENOS VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL											
Tributar				NIF da entidade emitente				Código			
12001				-				-			
12002				-				-			
12003				-				-			
SOMA				-				-			
C											
LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA											
3 - Se preencheu o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência											
Estado membro da UE ou do EEE ☐ 09 Outro território ou país ☐ 10											
4 - Se preencheu o campo 05 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida [art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRS]											
☐ 11 Indefinido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] ☐ 12 Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] ☐ 13 Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]											
13											
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS [art.º 10.º, n.º 1, al. e) e g), do CIRS]											
Tributar				Rendimento Líquido							
13001				-							
13002				-							
13003				-							
13004				-							
SOMA				-							
14											
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS [art.º 9.º, n.º 1, al. b), c) e e), do CIRS]											
Tributar				Rendimento				Relações			
14001				-				-			
14002				-				-			
14003				-				-			
SOMA				-				-			
A											
INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES											
Campo				Rendimento				N.º Anos			
14011				-				-			
14012				-				-			
15											
OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO											
1 - Opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A)?											
Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita sofreu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 16 a 11B											
DATA				O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
Assinatura				Assinatura							
A)				B)							

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais (categoria G), tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Este anexo deve ser apresentado sempre que o(s) sujeito(s) passivo(s) ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- i) Sendo aplicável o regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- ii) Tendo sido exercida a opção pelo regime de tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- iii) Nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna "Tributar" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do quadro 5B da folha de rosto da declaração, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

No caso da afetação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a essa liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do Código do IRS.

Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, deve o sujeito passivo proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS).

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta dos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet por consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso, que pode ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- A identificação do tipo de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano;

R – rústico;

O – omissão;

- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da fração/secção deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fração ou secção, deve efetuar-se da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;

- Exemplo:

CAMPOS	FREGUESIA (código)	TIPO	ARTIGO	FRAÇÃO/SECÇÃO	QUOTA-PARTE %
4001	040810	R	155	G	100
4002	040810	U	3850	M	50

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A - IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 4B - AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do património particular (móveis e imóveis) à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário [alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS], a qual deve ser declarada no ano em que ocorreu a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

O valor da afetação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afetação [alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS].

O valor de aquisição é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (artigo 45.º do Código do IRS).

No **campo 4101** deve assinalar-se com uma cruz no campo respetivo se a afetação respeita a bens móveis ou imóveis. No caso de respetar a bens imóveis, deve proceder à respetiva identificação matricial.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

QUADRO 5A - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL

São excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Estados membros da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia), desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, se o imóvel não for afeto à habitação permanente até decorridos 12 meses após o reinvestimento [alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS], a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5A deste anexo.

Nos demais casos fica igualmente sem efeito a exclusão de tributação caso o sujeito passivo não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização [alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS].

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- no **campo 5001** - o ano em que ocorreu a alienação;
- no **campo 5002** - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- nos **campos 5003 e 5004** - se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 5003 e 5004 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas.

Intenção de reinvestimento:

- no **campo 5005** - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel;
- no **campo 5006** - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente sem recurso ao crédito.

Reinvestimento antes da alienação:

- no **campo 5007** - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;

Este campo deve ser utilizado para os casos em que a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel em que é concretizado o reinvestimento é efetuada/iniciada antes da venda, devendo ser incluídos todos os valores despendidos até esta última data.

Reinvestimento após a alienação:

- no **campo 5008** - o valor que foi reinvestido no ano da declaração, após a data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- no **campo 5009** - deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- no **campo 5010** - deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- no **campo 5011** - deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos **36 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 5001 a 5006, 5007 e 5008.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5009 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5010 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5011 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Exceionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, devendo, neste caso, utilizar os **campos 5021 a 5031** nos mesmos termos que os referidos para os campos 5001 a 5011.

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a

identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

Se o reinvestimento se concretizou em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

QUADRO 5B - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Nos termos do regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias previsto no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável às situações em que o **valor de realização seja aplicado na amortização do empréstimo anteriormente contraído para a aquisição do imóvel alienado**.

Apenas estão abrangidas por este regime de exclusão de tributação as alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020 e cujos contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014, não podendo o **sujeito passivo ser proprietário de qualquer outro imóvel habitacional à data da alienação**.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- no **campo 5032** - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende aplicar na amortização de empréstimo;
- no **campo 5033** - ano do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- no **campo 5034** - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do imóvel alienado**;
- no **campo 5035** - o valor aplicado na amortização do empréstimo.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se a declarar os atos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado nos anexos B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Destina-se a declarar a cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O ganho sujeito a IRS será o correspondente à importância recebida pelo cedente deduzida do valor nominal do crédito, caso se trate da primeira transmissão, ou do valor de aquisição do crédito nos restantes casos [alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS].

Para identificação do **titular**, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, bem como de outras operações a ela equiparadas, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na identificação do **titular** devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**Entidade emitente**” deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que emitiu os títulos alienados ou objeto da operação sujeita a imposto;
- A coluna “**Código**” destina-se a indicar o tipo de operação, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G01	Alienação onerosa de ações
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Alienação onerosa de outros valores mobiliários não especificamente previstos
G04	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G05	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G06	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do CIRCI
G10	Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G21	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G22	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário
G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de capital de risco prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF
G24	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIAH) prevista no n.º 2 do artigo 8.º do regime aplicável aos FIAH e às SIAH, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna “**Despesas e encargos**” apenas podem ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação o coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9A - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIF, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9B - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS (operações de permuta de partes sociais e fusão e cisão de sociedades e entrada de património para a realização do capital de sociedade) devendo, ainda, indicar-se o NIF (número de identificação fiscal) das sociedades emittentes das partes sociais alienadas.

QUADRO 9C - IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISAÇÃO DE SOCIEDADES

Destina-se a declarar as importâncias em dinheiro recebidas no âmbito das operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º do Código do IRS, as quais estão sujeitas a tributação nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS.

QUADRO 10 - RESGATE E LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO (COM EXCEÇÃO DAS QUE DEVAM SER INCLUIDAS NO QUADRO 11)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento, com exceção das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), que devem ser inscritos no **quadro 11B**.

Este quadro apenas deve ser preenchido:

- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) pretenda(m) exercer a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15) e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento;**
- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.**

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher este quadro.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **titular** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**NIF da entidade emitente**” deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais objeto de resgate ou liquidação;
- Na coluna “**Código**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G30	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário/imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário/imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G32	Resgate de unidades de participação em fundos de capital de risco (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
	Resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do EBF)
	Resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.ºs 2 e 9 do artigo 24.º do EBF)

- Na coluna “**Rendimento**” deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna “**Retenções na fonte**” devem ser inscritas as importâncias referentes, quer ao imposto suportado pelo fundo/sociedade de investimento (regime aplicável até 30 de junho de 2015), quer às retenções na fonte sofridas pelos titulares dos rendimentos no momento do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015);
- Na coluna “**NIF da entidade retentora**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que suportou o imposto (regime aplicável até 30 de junho de 2015), ou da

entidade que efetuou a retenção na fonte dos rendimentos (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015), consoante o caso.

QUADRO 11 - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação e resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

Os rendimentos resultantes da alienação de unidades de participação ou de participações sociais, a inscrever no **quadro 11A, são de declaração e englobamento obrigatórios**, ficando sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No caso de rendimentos resultantes do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), o **quadro 11B apenas deve ser preenchido**:

- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15), e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário;**
- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.**

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher o quadro 11B.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No preenchimento dos **quadros 11A e 11B** deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**NIF da entidade emitente**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emittente das unidades de participação ou das participações sociais objeto de alienação ou de resgate/liquidação;
- Na coluna “**Código**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G40	Alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

QUADRO 11A - ALIENAÇÃO

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna “**Despesas e encargos**” apenas podem ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das unidades de participação ou das participações sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerada automaticamente na liquidação a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

QUADRO 11B - RESGATE – OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

- Na coluna “**Rendimento**” deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna “**Retenções na fonte**” deverão ser inscritas as importâncias retidas na fonte aquando do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais pelo(s) respetivo(s) titular(es), com a indicação do número de identificação fiscal da “Entidade retentora” na coluna respetiva.

Para efeitos do preenchimento destes quadros deve, ainda, consultar a Circular da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 6/2015, de 17 de junho, relativa ao regime de tributação dos organismos de investimento colectivo.

QUADRO 12 - PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (Artigo 10.º-A do Código do IRS)

Destina-se a ser preenchido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) que seja(m) titular(es) de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS, e, no ano a que respeita a declaração de rendimentos, transferiram a sua residência para fora do território português.

QUADRO 12A - PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (Artigo 10.º, n.ºs 8 e 9 e artigo 38.º, ambos do Código do IRS)

Neste quadro deve(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) identificar a titularidade de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal, especificando o tipo de operação subjacente à aquisição das mesmas (permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade - **campos 01 a 06**).

Caso as partes sociais tenham sido adquiridas no âmbito de uma operação de entrada de património para a realização do capital de sociedade ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do IRS (assinalado o **campo 05**), deve ser indicado se a transferência da residência para fora do território português ocorreu depois (**campo 07**) ou antes (**campo 08**) de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da obtenção da titularidade das partes sociais.

Se assinalou o **campo 07**, deve preencher o quadro 12B; se assinalou o **campo 08**, deve preencher o quadro 10 do anexo B.

QUADRO 12B - MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;

ANTES DE PREENHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MÓDULO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2018.	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E AQUINERA OBRIGAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo G1 1 MAIS-VALIAS NÃO TRIBUTADAS B1 2 												2 ANO DOS RENDIMENTOS												RESERVADO À LEITURA ÓTICA											
	3IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																																			
	Sujeito passivo A NIF 01 												Sujeito passivo B NIF 02 																							
	4ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO (Partes sociais adquiridas antes de 1 de janeiro de 1995)																																			
	Realização				Aquisição				Realização				Aquisição																							
Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	Mês	Valor																						
-	*	*	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
-	*	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
-	*	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
-	*	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
-	*	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
-	*	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
-	*	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*	-	*	*																				
SOMA DE CONTROLO												401	-	*	*																					
5IMOVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO (n.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de novembro e Regime Tributário dos FSAH e SFAH - art.1.º,n.º 192.º da Lei n.º 64-A/2006, de 31 de dezembro)																																				
		Identificação Matricial				Código	Data de Aquisição			Valor																										
		Tipo		Artigo		Fração	Ano	Mês	Dia	Realização	Aquisição																									
501										-	*	*	-	*																						
502										-	*	*	-	*																						
503										-	*	*	-	*																						
504										-	*	*	-	*																						
505										-	*	*	-	*																						
506										-	*	*	-	*																						
507										-	*	*	-	*																						
508										-	*	*	-	*																						
509										-	*	*	-	*																						
510										-	*	*	-	*																						
511										-	*	*	-	*																						
512										-	*	*	-	*																						
513										-	*	*	-	*																						
514										-	*	*	-	*																						
515										-	*	*	-	*																						
516										-	*	*	-	*																						
517										-	*	*	-	*																						
518										-	*	*	-	*																						
SOMA DE CONTROLO											-	*	*																							
DATA		(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS																																		
Assinaturas																																				
A) _____		B) _____																																		

Este formulário deve ser preenchido pelo contribuinte ou por quem dele estiver encarregado, em nome próprio ou no nome de terceiros, tendo em conta as instruções constantes deste formulário e as regras de interpretação que lhe estão associadas.

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS			
	À coleta	Ao rendimento	
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições legalmente previstas (ex-art.º 86.º, n.º 5, do CIRS e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)	801	-	-
Pela incidência das condições legalmente previstas relativas a contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (art.º 18.º, n.º 2, do EBF)	802	-	-
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma - educação (PPRE) (art.º 16.º, n.º 3 e art.º 21.º, n.º 4, do EBF)	803	-	-
Pelo investimento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 4, do EBF e art.º 38.º, n.º 7, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)	804	-	-
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 7, do EBF e art.º 38.º, n.º 7, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)	805	-	-
Pelo reembolso ou utilização para fins não legalmente previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção (art.º 17.º, n.º 3, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)	806	-	-
Pelo incumprimento das condições relativas às entregas para realização do capital social do cooperativo (art.º 17.º, n.º 4, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)	807	-	-
SOMA DE CONTROLO (801 a 807)	-	-	-

DATA	Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	A) _____ B) _____

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS			
	À coleta	Ao rendimento	
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições legalmente previstas (ex-art.º 86.º, n.º 5, do CIRS e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)	801	-	-
Pela incidência das condições legalmente previstas relativas a contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (art.º 18.º, n.º 2, do EBF)	802	-	-
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma - educação (PPRE) (art.º 16.º, n.º 3 e art.º 21.º, n.º 4, do EBF)	803	-	-
Pelo investimento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 4, do EBF e art.º 38.º, n.º 7, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)	804	-	-
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 7, do EBF e art.º 38.º, n.º 7, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)	805	-	-
Pelo reembolso ou utilização para fins não legalmente previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção (art.º 17.º, n.º 3, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)	806	-	-
Pelo incumprimento das condições relativas às entregas para realização do capital social do cooperativo (art.º 17.º, n.º 4, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)	807	-	-
SOMA DE CONTROLO (801 a 807)	-	-	-

DATA	Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

- Destina-se a declarar:
- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
 - ii) As deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
 - iii) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
 - iv) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior, devendo ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- a) Sendo aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
 - i) A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - ii) Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- b) Tendo sido exercida a opção pelo regime da tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.

Existindo dependentes em guarda conjunta no agregado (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- i) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que aqueles respetivos devem ser indicados pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente;
- ii) As deduções à coleta devem ser indicadas por metade ou em 25% do respetivo valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo H

1 BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01

Sujeito passivo B NIF 02

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ART.º 88.º DO EBF)

6 DEDUÇÕES À COLETA

7 INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE (ART.º 78.º E DO CIRS E ART.º 71.º DO EBF)

Primeira coluna (“Código do Rendimento”)

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares [alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	A	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro (artigo 39.º-A do EBF)

Segunda coluna (“Titular”)

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no Rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A.
B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta – campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).
F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).
Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:
D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil
DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Terceira coluna (“Rendimentos”)

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna (“Retenção na fonte”)

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte do IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

Quinta coluna (“NIF da Entidade Pagadora/Retentora do IRS”)

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 – Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000,00.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

QUADRO 6A - DEDUÇÕES À COLETA - PENSÕES DE ALIMENTOS - ARTIGO 83.º-A DO CIRIS

Destina-se a declarar o valor das pensões de alimentos pagas, resultantes de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS).

Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado familiar ou que, relativamente aos mesmos, estejam previstas deduções à coleta referidas no artigo 78.º do Código do IRS.

Devem indicar-se os números de identificação fiscal dos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor.

QUADRO 6B - DEDUÇÕES À COLETA - BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna (“Código do Benefício”) devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
601	PPR - Planos individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)
602	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)
603	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
604	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)
605	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
606	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
607	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)
608	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
609	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica (n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF)
610	Mecenato científico – Contratos plurianuais - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
611	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF)
612	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)
613	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
614	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]
615	Mecenato Familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
616	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º-B do EBF)
617	Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)
618	Estado – Mecenato científico – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)
619	Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
620	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
621	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
622	Estado – Mecenato social – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins de infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social [n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]
623	Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 2 do artigo 62.º do EBF)
624	Estado – Mecenato cultural – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º-B do EBF)
625	Estado – Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 602 – Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603 – Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

Código 604 – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605 – Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas por pessoas com deficiência

Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 607 – Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF – incentivos a reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

Código 608 – Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF).

Código 609 – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610 – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF), às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613 – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF), às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614 – Mecenato social – Apoio social

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

Código 615 – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF), às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616 – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado [alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF].

Código 617 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618 – Estado – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados para a realização de atividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619 – Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620 – Estado – Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 621 – Estado – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional, concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622 – Estado – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter social, concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins de infância [alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF].

Código 623 – Estado – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624 – Estado – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público [alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF].

Código 625 – Estado – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Na segunda coluna (**“Titular”**) deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no Rostó da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na terceira coluna (**“Importância Aplicada”**) devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na quarta coluna (**“Entidade Gestora/Donatária”**) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três subcolunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF português – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias);

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do Rostó da declaração;

Número de Identificação Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela a parte final das instruções do Rosto da declaração.

Exemplos:

- A – entidade com número de identificação fiscal português;
- B – entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	COM NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE OU EEE)
A	500.000.000	-----	-----
B	-----	724	X000000X

QUADRO 7 – INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS (ARTIGO 78.º-E DO CIRS E ARTIGO 71.º DO EBF)

Este quadro deve ser preenchido quando existam encargos com imóveis, relativamente aos quais pretenda beneficiar das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-E do Código do IRS e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Na coluna **"Natureza do encargo"** deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:

CÓDIGO	NATUREZA DO ENCARGO
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011 respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011 respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6 deste anexo
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
06	Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional – n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico – artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

Na coluna **Freguesia** deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos.

Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt.

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

- U – urbano;
- R – rústico;
- O – omissão.

A identificação do **Artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos deve efetuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Na coluna destinada à identificação da **Fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

O preenchimento desta coluna deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situações sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

A coluna **Titular** destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

- A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).
- B = Sujeito Passivo B.
- F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do quadro 5 da folha de rosto -, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto da declaração:

D1, D2, DG ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

A coluna **NIF do arrendatário** apenas deve ser preenchida quando na primeira coluna seja indicado o código 02 – Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS].

Situando-se o imóvel destinado a habitação permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do Rosto da declaração.

Na penúltima linha deste quadro deve ser identificado o senhorio do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas.

Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar na última linha deste quadro o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração.

QUADRO 8 – ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3

Anexo I

(Herança Indivisa)

2

ANO DOS RENDIMENTOS

012

3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 01

SUJEITO PASSIVO B NIF 02

4

IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA

HERANÇA INDIVISA

CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA

NIF 01

NIF 02

NIF 03

5

REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS

COEFICIENTES

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

601

602

603

604

605

606

607

608

Soma

Valor a imputar aos herdeiros no quadro 8

609

6

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PREJUÍZO (campo 469 do anexo C) 601

LUCRO (campo 470 do anexo C) 602

7

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

VALOR

TAXAS

IMPOSTO

701

702

703

704

705

706

707

708

709

Soma (701 + ... + 709)

8

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

CONTITULARES (Número de Identificação Fiscal)

% DE PARTIC.

RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA

RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PISCICOLAS

RETENÇÕES NA FONTE

VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

801

802

803

804

805

SOMA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos contitulares na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante à herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 02) deve efetuar-se através da indicação do respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, pode ser indicado (campo 01) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Este quadro destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B quando aos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa seja aplicável o regime simplificado de tributação.

Para o efeito, deverá indicar os rendimentos líquidos, os quais serão automaticamente multiplicados pelos respetivos coeficientes para efeitos do apuramento dos rendimentos líquidos.

Campo 501 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 451 e 457 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 403 e 408 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404 e 452 do quadro 4 do anexo B.

Campo 504 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 406, 407, 411 e 453 do quadro 4 do anexo B.

Campo 505 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 410 e 454 do quadro 4 do anexo B.

Campo 506 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 413 e 456 do quadro 4 do anexo B.

Campo 507 - Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 412, 414, 455 e 458 do quadro 4 do anexo B.

Campo 508 - Deve indicar-se o montante total do rendimento (acréscimo) declarado no campo 481 do quadro 4 do anexo B.

Campo 509 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respetivos titulares no quadro 8.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

Este quadro deve ser preenchido quando seja aplicável o regime de contabilidade organizadas na tributação dos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa.

Campo 601 - Deve indicar-se o valor do prejuízo fiscal inscrito no campo 469 do quadro 4 do anexo C;

Campo 602 - Deve indicar-se o valor do lucro tributável inscrito no campo 470 do anexo C.

QUADRO 7 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro deve indicar-se os valores das despesas suportadas pela herança indivisa **que possua ou deva possuir contabilidade organizada**, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos deste quadro, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 701 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 702 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00, motos e motocicletas [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 703 - Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 704 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 705 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 706 - Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 707 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 708 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC, salvo se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 709 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 702, 703, 704, 705, 706 e 709.

QUADRO 8 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma constantes do quadro 7.

Campos 801 a 805 - Deve indicar-se os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na coluna “**Rendimento bruto da herança**” deve indicar-se, por cada um dos titulares da herança indivisa, o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente lhes é imputado.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o autor da herança, devendo indicar-se os rendimentos por ele auferidos no período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, de acordo com o indicado neste anexo I, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 do anexo D).

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente:

- Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados;
- Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANO DOS RENDIMENTOS

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

5 RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

6 PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRIS)

7 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

8 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

9 OPTA PELO ENGOLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03?

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)									
A	Código rendim.	País da fonte	Estabelecimento estabelecido no município		Rendimento	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal	
			Sim	Não				NIF da entidade retentora	Retenção na fonte
601									
602									
603									
604									
605									
606									
SOMA									

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B											
Linha GDA	Trabalho independente - Códigos B03 / B04			Linha GDA	Trabalho independente - Códigos B03 / B04			Linha GDA	Trabalho independente - Códigos B03 / B04		
	Dias de permanência no país da prestação dos serviços				Dias de permanência no país da prestação dos serviços				Dias de permanência no país da prestação dos serviços		
	≤ 183 ≤ 9 m (Paraná)	> 183 > 9 m (Paraná)			≤ 183 ≤ 9 m (Paraná)	> 183 > 9 m (Paraná)			≤ 183 ≤ 9 m (Paraná)	> 183 > 9 m (Paraná)	
651				654				657			
652				655				658			
653				656				659			

Se dos rendimentos declarados no quadro 6A, existem montantes que respeitem a herança indivisa, indique a linha:

RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)								
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro
701					704			
702					705			
703					706			
SOMA								

OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim ☐ 01 Não ☐ 02

RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)							
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro		Imposto retido em Portugal	
				No país da fonte	País do agente pagador Direito de posse/propriedade	NIF da entidade retentora	Retenção na fonte
801							
802							
803							
804							
805							
806							
807							
808							
809							
810							
811							
812							
813							
814							
815							
816							
817							
818							
819							
820							
821							
822							

[illegible]

RENDIMENTOS DE CAPITAL (CATEGORIA E) (continuação)												
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro				Imposto retido em Portugal				
				No país da fonte		País do agente pagador		NIF da entidade retentora	Retenção na fonte			
				Cód. país	Imposto retido	Destinatário português 2003/48/CE	Imposto retido					
833												
834												
835												
836												
837												
838												
839												
830												
831												
832												
833												
834												
835												
836												
837												
838												
839												
840												
841												
842												
843												
SOMA												
B OPTA PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim ☐ 01 Não ☐ 02												
9 RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)												
9.1 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATORIO												
A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMOVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]												
País da fonte	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro		
	Ano	Mês	Valor		Ano	Mês	Valor					
991												
992												
993												
994												
995												
996												
SOMA												
B OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATORIO												
Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro					
921				924								
922				925								
923				926								
SOMA												
9.2 INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ALIENAÇÃO DE ENGOBAMENTO												
A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]												
País da fonte	Código	Realização		Aquisição		Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro					
		Ano	Mês	Ano	Mês							
991												
992												
993												
994												
995												

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODOS OS IMPRESSOS E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2019

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo J		1	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO		2 ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓTICA	
				01 2 			
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A - NIF 01 				Sujeito passivo B - NIF 02 			
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO							
NIF 03 				NACIONALIDADE(S) 04 05 06 			
RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)							
4	Código rendim.	País da fonte.	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	NIF da entidade retentora	Imposto retido em Portugal
							Retenção na fonte
							Retenção da subrotação
401			-	-	-		-
402			-	-	-		-
403			-	-	-		-
404			-	-	-		-
405			-	-	-		-
SOMA							
PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRIS) 01 							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A							
Remunerações privadas - Código A01							
5	Linha GAA	País da entidade pagadora	Dias de permanência no país de exercício do emprego	Trabalhador fronteiriço (Espanha)	Remunerações públicas - Código A02		
			≤ 183		O exercício das funções públicas foi o motivo porque se tornou residente em Portugal? Sim Não		
401			☐		☐	☐	
402			☐		☐	☐	
403			☐		☐	☐	
404			☐		☐	☐	
405			☐		☐	☐	
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)							
6	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte
							Rendimento bruto
							Contribuições regimes proteção social
							Imposto pago no estrangeiro
501			-	-	-	506	
502			-	-	-	507	
503			-	-	-	508	
504			-	-	-	509	
505			-	-	-	510	
SOMA							
PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRIS) 01 							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H							
Rendimentos temporais e vitais - Código H01							
7	Linha GSA	Origem da pensão - Código H01	Rendimentos temporais e vitais - Código H04	Contribuições iniciais	Linha GSA	Origem da pensão - Código H01	Rendimentos temporais e vitais - Código H04
		Decorrencia de "emprego antigo"	Segurança social			Decorrencia de "emprego antigo"	Segurança social
							Contribuições iniciais
601		☐	☐		606		☐
602		☐	☐		607		☐
603		☐	☐		608		☐
604		☐	☐		609		☐
605		☐	☐		610		☐
OPTA PELO ENCARGAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03? Sim 02 Não 03 							

Este modelo não substitui o formulário de declaração de rendimentos a apresentar à autoridade tributária competente. A declaração deve ser entregue até ao dia 31 de maio de cada ano, no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro, e até ao dia 31 de maio de cada ano, no caso de rendimentos obtidos em Portugal.

RENDEIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)										
A	Código rend.	País da fonte	Estabelecimento estabelecido ou instalado no país	Rendimento	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal			
			Sim Não				NIF da entidade retentora	Retenção na fonte		
601				-	-	-		-	-	
602				-	-	-		-	-	
603				-	-	-		-	-	
604				-	-	-		-	-	
605				-	-	-		-	-	
606				-	-	-		-	-	
SOMA				-	-	-		-	-	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B											
B	Trabalho independente - Códigos B03 / B04	Linha OGA	Dias de permanência no país da prestação dos serviços	Linha OGA	Trabalho independente - Códigos B03 / B04	Linha OGA	Dias de permanência no país da prestação dos serviços	Linha OGA	Trabalho independente - Códigos B03 / B04	Linha OGA	Dias de permanência no país da prestação dos serviços
			≤ 183 ≤ 9 m (Panamá) > 183 > 9 m (Panamá)				≤ 183 ≤ 9 m (Panamá) > 183 > 9 m (Panamá)				≤ 183 ≤ 9 m (Panamá) > 183 > 9 m (Panamá)
651				654				657			
652				655				658			
653				656				659			

Se dos rendimentos declarados no quadro GA, existem montantes que respeitem a herança indivisa, indique a linha:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RENDEIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)										
F	Código rend.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro	Código rend.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro		
701			-	-	704		-	-		
702			-	-	705		-	-		
703			-	-	706		-	-		
SOMA			-	-			-	-		

OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim ☐ 01 Não ☐ 02

RENDEIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)										
E	Código rend.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro		Imposto retido em Portugal				
				No país da fonte	Pais do agente pagador Direte de poupança 2008ANCE Cód país	NIF da entidade retentora	Retenção na fonte			
801			-	-	-		-	-		
802			-	-	-		-	-		
803			-	-	-		-	-		
804			-	-	-		-	-		
805			-	-	-		-	-		
806			-	-	-		-	-		
807			-	-	-		-	-		
808			-	-	-		-	-		
809			-	-	-		-	-		
810			-	-	-		-	-		
811			-	-	-		-	-		
812			-	-	-		-	-		
813			-	-	-		-	-		
814			-	-	-		-	-		
815			-	-	-		-	-		
816			-	-	-		-	-		
817			-	-	-		-	-		
818			-	-	-		-	-		
819			-	-	-		-	-		
820			-	-	-		-	-		
821			-	-	-		-	-		
822			-	-	-		-	-		

[illegible][illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo regime de tributação separada (quando tal não se tiver verificado no campo 02 do quadro IVA ou no campo 05 do formulário de declaração), os rendimentos em que o titular dos rendimentos obtidos fora do território português seja um dependente/afilhado/afile/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo metade do montante dos rendimentos auferidos por aquele titular e do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

Campo 03 – Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 05 – Deve(m) ser indicado(s) os códigos da(s) nacionalidade(s) do titular dos rendimentos. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

QUADRO 4A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

TABELA I
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
A01	Remunerações de trabalho dependente	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações de funções públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código referido na tabela I supra que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país onde o trabalho foi prestado** (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações de funções públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social), devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Nas colunas seguintes (Imposto retido em Portugal), tendo havido retenção do IRS em Portugal, devem ser indicados os seguintes dados:

- **Sexta coluna** (NIF da entidade retentora): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- **Sétima coluna** (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- **Oitava coluna** (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 4B – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA A

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

QUADRO 4C – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Para rendimentos do código A01 – Remunerações de profissões dependentes devem ser indicados os seguintes dados:

Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620.

Deve ser assinalada com uma cruz a **terceira coluna** ou a **quarta coluna**, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias.

A **quinta coluna** deve ser assinalada com uma cruz no caso de se tratar de um trabalhador fronteiriço, ou seja quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Para rendimentos do código A02 – Remunerações de funções públicas devem ser indicados os seguintes dados:

A sexta **coluna** será assinalada com uma cruz caso o titular dos rendimentos se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes.

A sétima **coluna** será assinalada com uma cruz caso o titular dos rendimentos não se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

QUADRO 5A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

TABELA II
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA H

Campo 01 – Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

QUADRO 5C – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Para rendimentos do código H01 – Pensões devem ser indicados os seguintes dados:

A **segunda coluna** deve ser assinalada com uma cruz caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.

A **terceira coluna** deve ser assinalada com uma cruz caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).

A **quarta coluna** deve ser assinalada com uma cruz quando não se verifique qualquer das situações referidas nas segunda e terceira colunas.

Para rendimentos do código H04 – Rendas temporárias e vitalícias devem ser indicados os seguintes dados:

Na **quinta coluna** deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D – OPÇÃO DE ENGOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o código H03 – pensões de alimentos –, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20% prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 02**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 03**.

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões de alimentos da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

QUADRO 6A – Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

TABELA III
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIRS (exceto B08)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, com exceção das de artista e desportista (código B08), independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código "1519 - Outros prestadores de serviços"
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B05	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 58.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
B06	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte não isenta)	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder: i) 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00, ou ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50% dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
B09	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais: i) Resultado positivo de rendimentos prediais ii) Rendimentos de capitais iii) Saldo positivo entre as mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país do local da prestação dos serviços**, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Deve ser assinalada com uma cruz a **terceira coluna** ou a **quarta coluna** (Estabelecimento estável ou instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 possua, ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- Quando uma pessoa — que não seja um agente independente — atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exerça no outro país poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situações que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar;
- O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

Na **quinta coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento líquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a não existência de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento líquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a existência de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Na **sexta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Na **sétima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- **Óitava coluna** (NIF da entidade retentora): Deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- **Nona coluna** (Retenção na fonte): Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.

Para rendimentos dos **códigos B03 e B04 – Profissional e independente** e nas situações em que tenha sido declarada a não existência de estabelecimento estável ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá – código 591 da Tabela X).

No caso de parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

QUADRO 7A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

TABELA IV
RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 8.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se **situa o imóvel**, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquidos dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas líquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(iveram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s) que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que entretanto o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;
- Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B – OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 8 – RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

QUADRO 8A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente; quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal (exceto E99)	Rendimentos ilíquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal (exceto E99)	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal
E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal (exceto E10, E23, E24, E99)	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24) Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24, E99)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24, E99)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E23	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – artigo 10.º da diretiva	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuem retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes: - Estados membros: Áustria e Luxemburgo - Países terceiros: Andorra, Listenstaine, Mónaco, São Marinho e Suíça - Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
E24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da diretiva	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de junho
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador – Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Na **quinta coluna** (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções (deve consultar-se a lista de países, territórios ou regiões que efetuem retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);
- Na **sexta coluna** (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- **Sétima coluna** (NIF da entidade retentora): Deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- **Óitava coluna** (Retenção na fonte): Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B – OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITALIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes no outro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

QUADRO 9 – RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)

QUADRO 9.1 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na **quarta coluna** (Realização – Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Nas **quinta e sexta colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO B – Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1.A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

TABELA VI
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
G99	Outros incrementos patrimoniais	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Na **primeira coluna** (Código Rend.) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido do imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO

QUADRO A – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emittentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

TABELA VII
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienações de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII supra.

Nas **terceira e quarta colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Na **quinta coluna** (Realização – Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO B – Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2.A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

TABELA VIII
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, forwards, swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º Código do IRS
G31	Warrants autónomos
G32	Certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela IX supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO C – Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2.A e 9.2.B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido auferidos rendimentos relativos a anos anteriores declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9 e os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Para o efeito, deve ser indicado neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9.1.A, 9.1.B, 9.2.A ou 9.2.B, o valor desses rendimentos e o número de anos ou fração a que respeitam.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A, 8A, 9.2.A e 9.2.B, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 11 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);

BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá indicar o respetivo número.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

TABELA X
LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	4	Granada	308	Nigéria	566
África do Sul	710	Grécia	300	Niue	570
Alândia	248	Gronelândia	304	Noruega	578
Albânia	8	Guadalupe	312	Nova Caledónia	540
Alemanha	276	Guame	316	Nova Zelândia	554
Andorra	20	Guatemala	320	Omã	512
Angola	24	Guernsey	831	Países Baixos	528
Anguilla	660	Guiana	328	Palau	585
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiana Francesa	254	Panamá	591
Antigua e Barbuda	28	Guiné	324	Papua-Nova Guiné	598
Arábia Saudita	682	Guiné Equatorial	226	Paquistão	586
Argélia	12	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Argentina	32	Haiti	332	Peru	604
Arménia	51	Honduras	340	Polinésia Francesa	258
Aruba	533	Hong-Kong	344	Polónia	616
Austrália	36	Hungria	348	Porto Rico	630
Áustria	40	Iémen	887	Quénia	404
Azerbaijão	31	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Baamas	44	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Bangladesh	50	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Barbados	52	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barém	48	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Bélgica	56	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Belize	84	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Benim	204	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Bermudas	60	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bielorrússia	112	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bolívia	68	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Botsuana	72	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Brasil	76	Índia	356	Samoa Americana	16
Brunei	96	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Bulgária	100	Irão	364	Santa Lúcia	662
Burquina Faso	854	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burundi	108	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Butão	64	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Cabo Verde	132	Israel	376	São Marinho	674
Camarões	120	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666
Camboja	116	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Canadá	124	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Catar	634	Jersey	832	Sara Ocidental	732
Cazaquistão	398	Jibuti	262	Seicheles	690
Chade	148	Jordânia	400	Senegal	686
Chile	152	Koweit	414	Serra Leoa	694
China	156	Laos	418	Sérvia	688
Chipre	196	Lesoto	426	Singapura	702
Colômbia	170	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Comores	174	Libano	422	Síria	760
Congo	178	Líbia	430	Somália	706
Coreia do Norte	408	Líbia	434	Sri Lanka	144
Coreia do Sul	410	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Sudão	729
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Croácia	191	Macau	446	Suécia	752
Cuba	192	Madagáscar	450	Sulça	756
Curçaou	531	Maíote	175	Suriname	740
Dinamarca	208	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dominica	212	Maláui	454	Tailândia	764
Egito	818	Maldivas	462	Taijquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Mali	466	Tanzânia	834
Equador	218	Malta	470	Timor-Leste	626
Eritreia	232	Marrocos	504	Togo	768
Eslóvaquia	703	Martinica	474	Tonga	776
Eslóvenia	705	Maurícia	480	Toquelau	772
Espanha	724	Mauritânia	478	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	México	484	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Mianmar/Birmânia	104	Turquemenistão	795
Estónia	233	Micronésia	583	Turquia	792
Etiópia	231	Mocambique	508	Tuvalu	798
Faroe	234	Moldávia	498	Ucrânia	804
Fiji	242	Mónaco	492	Uganda	800
Filipinas	608	Mongólia	496	Uruguai	858
Finlândia	246	Monserrate	500	Usbequistão	860
França	250	Montenegro	499	Vanuatu	548
Gabão	266	Namíbia	516	Venezuela	862
Gâmbia	270	Nauru	520	Vietname	704
Gana	288	Nepal	524	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Nicarágua	558	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Niger	562	Zimbabué	716

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português:

- Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação;
- A opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tomando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo J a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do Rosto da declaração), no correspondente anexo J a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo J, referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros 4A, 4B e 4C devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C).

QUADRO 4A - CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho dependente que foram mencionados no anexo A, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no anexo A para declarar os rendimentos;
- Na **terceira coluna** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas a que respeitam os rendimentos que constam da tabela incluída na parte final destas instruções;
- Na **quarta coluna** devem ser indicados os rendimentos ilíquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das correspondentes atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, nos seguintes termos:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento auferido correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B que corresponde a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado nos seguintes termos:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna devem ser indicados os resultados positivos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna devem ser indicados os resultados negativos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar-se o campo do(s) quadro(s) 4 e/ou 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando, para o efeito, as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);
- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo L

1 RESIDENTE NÃO HABITUAL

2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 01
Sujeito passivo B NIF 02

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL
CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
401			
402			
403			
404			

CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
421			
422			
423			
424			

CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE	RESULTADO	
		LUCRO	PREJUÍZO
461			
462			
463			
464			

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

CAMPO DO QUADRO 4A OU QUADRO 6 DO ANEXO J	CÓDIGO ATIVIDADE	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
501						
502						
503						
504						

6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

A RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

Para os rendimentos da categoria A do quadro 4A até 5: PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 01 OU OPTA PELO SEU ENGOBAMENTO 02

Para os rendimentos da categoria B do quadro 4B, 4C até 5: PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 03 OU OPTA PELO SEU ENGOBAMENTO 04

B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Relativamente aos rendimentos auferidos de:

- Categoria A tributados no estrangeiro;
- Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributadas no estrangeiro;
- Categoria E, F ou G que possam ser tributadas no estrangeiro;
- Categoria H tributadas no estrangeiro ou não obtidas no território português, indique o método que pretende:

MÉTODO DE ISENÇÃO 05 MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO 06

- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 - OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A - RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos da categoria A de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

O titular dos rendimentos da categoria B de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;
- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:
 - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 72.º do Código do IRS.

TABELA DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

(Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa